

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1611/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1612/2001 da Comissão, de 3 de Agosto de 2001, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-molibdénio originário da República Popular da China** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1613/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade** 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1614/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata** 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1615/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que estabelece a norma de comercialização aplicável aos melões e altera o Regulamento (CE) n.º 1093/97** 21
- Regulamento (CE) n.º 1616/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 26
- Regulamento (CE) n.º 1617/2001 da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 27

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/607/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2001, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para lavagem manual de louça** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1989] 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

2001/608/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2001, que prolonga o período de validade da Decisão 1999/10/CE que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a tintas e vernizes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2207]	43
2001/609/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2001, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção originários da Índia e da República Popular da China [notificada com o número C(2001) 2399]	44
2001/610/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1953]	45
2001/611/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que altera a Decisão 92/160/CEE no que respeita à regionalização do México, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que respeita às importações de equídeos a partir do México e que revoga as Decisões 95/392/CE e 96/486/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2214]	49
2001/612/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 2001, que altera pela quinta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2216]	51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1611/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	57,0
	999	57,0
0709 90 70	052	82,4
	999	82,4
0805 30 10	388	85,3
	524	79,5
	528	69,8
	999	78,2
0806 10 10	052	103,2
	220	87,3
	600	104,3
	999	98,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,7
	400	74,4
	508	87,4
	512	93,0
	524	51,2
	528	47,7
	720	117,5
	800	185,2
	804	97,8
	999	93,7
0808 20 50	052	116,6
	388	68,1
	512	65,6
	528	68,9
	804	122,9
	999	88,4
0809 20 95	052	359,4
	400	224,7
	404	243,6
	999	275,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	121,0
	999	121,0
0809 40 05	052	76,3
	064	63,3
	066	74,0
	999	71,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1612/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 2001
que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-molibdénio
originário da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Início do processo

- (1) Em 9 de Novembro de 2000, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de ferro-molibdénio originário da República Popular da China (a «RPC»).
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em Setembro de 2000, pela Euroalliages, Le Comité de liaison des industries de Ferro-alliages (o «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam a uma parte importante da produção comunitária de ferro-molibdénio (FeMo). A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto e de um prejuízo importante dele resultante, o que foi considerado suficiente para justificar o início de um processo.

2. Inquérito

- (3) A Comissão informou oficialmente do início do processo os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados e as suas associações, os representantes do país de exportação em questão, os produtores comunitários autores da denúncia e outros operadores comunitários. Todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição, dentro do prazo previsto no aviso de início.
- (4) Diversos produtores-exportadores do país em questão, bem como os produtores comunitários, os utilizadores comunitários e as suas associações e os importadores/comerciantes apresentaram os seus comentários por escrito. Todas as partes que o solicitaram dentro do

prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas tiveram a possibilidade de manifestar os seus pontos de vista.

- (5) Em virtude do grande número de produtores-exportadores no país de exportação em questão, e em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (o «regulamento de base»), considerou-se adequado examinar se se deveria recorrer à amostragem. A fim de permitir à Comissão decidir se a amostragem seria de facto necessária e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, solicitou-se aos produtores-exportadores, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, que se dessem a conhecer no prazo de duas semanas a contar do início do processo e apresentassem informações quanto à sua produção, volume de negócios e exportações para a Comunidade durante o período de inquérito, bem como a denominação e as actividades de todas as empresas a eles ligadas.
- (6) Catorze empresas chinesas apresentaram estas informações essenciais. Uma das 14 empresas decidiu retirar a sua cooperação imediatamente após a apresentação da resposta às questões relativas à amostragem.
- (7) A fim de permitir aos produtores-exportadores apresentarem um pedido de tratamento de economia de mercado («TEM») e/ou de tratamento individual («TI») caso assim o desejassem, a Comissão enviou a todos os produtores-exportadores conhecidos como interessados, ou que se deram a conhecer, uma formulário para a apresentação do pedido de TEM/TI. Dez empresas solicitaram o TEM e/ou TI, em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (8) Uma vez que o TEM apenas foi concedido a um produtor-exportador (ver o considerando 19), decidiu-se não ser necessário recorrer à amostragem.
- (9) A Comissão enviou questionários a todas as outras partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas de 11 empresas chinesas, dois produtores comunitários, dois operadores comunitários, um importador independente e cinco utilizadores de FeMo.
- (10) Um produtor-exportador deu-se a conhecer e apresentou uma resposta ao questionário um mês após o termo do prazo fixado no ponto 6, (ii), alínea a) do aviso de início. Por conseguinte, esta informação não foi aceite, uma vez que foi apresentada consideravelmente após o termo do prazo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO C 320 de 9.11.2000, p. 3.

(11) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória do *dumping*, do prejuízo e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

a) **Produtor-exportador na RPC:**

i) Verificações relativas ao TEM:

- Tianjin The Leader Group Co. Ltd, Tianjin, e o produtor ligado Tianjin Defu Ferroalloy Co. Ltd, Tianjin,
- Xuzhou Huanyu Special Alloy Co. Ltd, Xuzhou,
- Jinzhou Sing Horn Enterprise Co. Ltd, Jinzhou, e o comerciante ligado Sing Horn Import Export Co. Ltd,
- Jinzhou Sanda Ferro-Alloys Co. Ltd, Jinzhou, com o produtor interno ligado Jinzhou Chengguang Ferro-Alloys-Industry, Jinzhou,
- Fushun Shunkang Molybdenum Industry Co. Ltd, Fushun,

ii) Verificação do TEM e das respostas ao questionário:

- Nanjing Metalink International Co. Ltd, Nanjing, e a empresa ligada Xinzyuan Co. Ltd, Nanjing;

b) **Produtores no país análogo (EUA):**

- Bear Metallurgical Co., Butler, Pennsylvania,
- Thompson Creek Metals Company, Englewood, Colorado;

c) **Produtores comunitários:**

- Climax Molybdenum UK Ltd, Stowmarket, UK,
- Treibacher Industrie AG, Treibach-Althofen, Áustria;

d) **Outros operadores comunitários:**

- Sadaci NV, Gent, Bélgica;

e) **Utilizadores:**

- Krupp Thyssen Nirosta, Krefeld, Alemanha,
- Georgsmarienhütte GmbH, Georgsmarienhütte, Alemanha.

(12) O inquérito relativo às práticas de *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Outubro de 1999 e 30 de Setembro de 2000 (a seguir designado «o período de inquérito», ou «PI»). No que diz respeito às tendências relevantes para a avaliação de prejuízo, a Comissão analisou os dados relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 30 de Setembro de 2000 («período considerado»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

(13) O produto considerado é o FeMo produzido na RPC e exportado para a Comunidade. O FeMo é uma ferro-liga que contém normalmente entre 45 % e 80 % de molibdénio, sendo a parte restante constituída por ferro e pequenas quantidades de impurezas («ferro-molibdénio»

ou o «produto considerado»). O teor real de molibdénio (Mo) do FeMo é variável, sendo expresso como percentagem do peso total do FeMo. O produto considerado encontra-se actualmente classificado no código NC 7202 70 00. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

(14) Os dois principais tipos de processo de fabrico utilizados na produção de FeMo são os processos térmico e electrolítico. Em ambos os processos, o trióxido de molibdénio de qualidade técnica (MoO_3) sofre redução na presença de ferro. Devido a razões práticas relacionadas com o equipamento de fundição utilizado no processo, aos custos de produção reduzidos e às desvantagens inerentes à introdução de um teor de carbono elevado na liga FeMo, o processo térmico é praticamente o único método de fabricação utilizado. No processo térmico, os metais alumínio e silício são utilizados para a redução de uma carga que consiste numa mistura de MoO_3 e de óxido de ferro.

(15) A maior aplicação prática do FeMo consiste na introdução de metal de molibdénio na fundição durante a produção de aço ligado e de ferro fundido, onde o molibdénio melhora algumas características exigidas, tais como a resistência à corrosão e ao calor.

(16) O inquérito mostrou existirem diferentes categorias do produto referido de acordo com o teor de molibdénio e a percentagem de impurezas. Contudo, todas as categorias partilham as mesmas características físicas e químicas de base, sendo a sua utilização idêntica. Por conseguinte, são considerados como um único produto para efeitos do presente processo *anti-dumping*.

2. Produto similar

(17) A Comissão verificou que as características físicas e químicas de base e as utilizações do FeMo importado da RPC são semelhantes às do FeMo produzido e vendido pela indústria comunitária na Comunidade. Verificou igualmente que o FeMo produzido e vendido no mercado nacional da RPC é semelhante ao FeMo originário da RPC e exportado para a Comunidade. Além disso, o FeMo produzido e vendido no mercado nacional dos Estados Unidos da América (os «EUA»), que foram escolhidos como país análogo à RPC, é semelhante ao FeMo produzido e exportado para a Comunidade da RPC. Concluiu-se, por conseguinte, que o FeMo produzido na RPC e exportado para a Comunidade, o FeMo produzido e vendido no mercado nacional da RPC, o FeMo produzido e vendido no mercado nacional dos EUA, e o FeMo produzido e vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário, são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Tratamento de economia de mercado

- (18) Nos termos do n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, nos inquéritos *anti-dumping* referentes a importações originárias da RPC, o valor normal é determinado em conformidade com os n.ºs 1 a 6 do mesmo artigo relativamente aos produtores que conseguem demonstrar que cumprem os critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º, isto é, que fabricam e vendem o produto considerado em condições de economia de mercado.
- (19) Foram recebidos pedidos de TEM de 10 produtores-exportadores. Estes pedidos foram analisados com base nos cinco critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. Quatro destas empresas apresentaram respostas incompletas e pouco precisas, que não continham informações nem elementos de prova suficientes para permitir uma análise adequada dos méritos do pedido. Mais concretamente, não forneceram relatórios de auditoria, balanços financeiros nem informações relativas ao valor de aquisição e ao valor contabilístico actual dos principais activos imobilizados. Por conseguinte, os seus pedidos de TEM foram rejeitados. Considerou-se que os outros seis pedidos de TEM mereciam uma análise suplementar, tendo sido efectuadas visitas de verificação nas instalações destas empresas.
- (20) Relativamente a três produtores-exportadores, verificou-se existir um nível significativo de interferência estatal. Esta interferência assumia formas diferentes, que variavam desde uma influência directa na gestão das empresas até à imposição de limites à liberdade de gestão e criação de distorções a nível dos custos dos principais factores de produção. Consequentemente, estas empresas não conseguiram demonstrar que as suas decisões empresariais eram tomadas em resposta aos sinais do mercado que reflectem a oferta e procura. Assim, não cumpriram o critério estabelecido no n.º 7, primeiro travessão, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (21) Cinco produtores-exportadores não conseguiram demonstrar que possuíam um tipo único de registos contabilísticos básicos, auditados em conformidade com as normas internacionais em matéria de contabilidade. Consequentemente, não satisfizeram o critério das normas contabilísticas estabelecido no n.º 7, segundo travessão, alínea c), do regulamento de base. As averiguações específicas e pormenorizadas relativas às contas destas empresas, que levaram a esta conclusão, foram divulgadas aos produtores-exportadores em questão.
- (22) Relativamente a três empresas, foram encontradas algumas deficiências relativas a activos e a distorções herdadas do antigo sistema de economia centralizada. Em especial, os custos de produção e a situação financeira foram distorcidos devido a uma avaliação arbitrária dos activos e, no caso de uma empresa, à prática de comércio de troca directa. Consequentemente, estas

empresas não satisfizeram o critério estabelecido no n.º 7, terceiro travessão, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

- (23) A Comissão informou as empresas e a indústria comunitária autora da denúncia das suas conclusões, tendo-lhes concedido a possibilidade de apresentarem as suas observações. Alguns produtores-exportadores e o autor da denúncia apresentaram observações relativas às conclusões do inquérito TEM. Essas observações foram exaustivamente consignadas nos documentos de divulgação enviados às partes interessadas.
- (24) A Comissão concluiu que as condições estabelecidas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base para a obtenção do TEM haviam sido satisfeitas pelo seguinte produtor-exportador:
— Nanjing Metalink International Co. Ltd, Nanjing.
- (25) O Comité Consultivo foi consultado, tendo apoiado por unanimidade as conclusões da Comissão. Os outros produtores-exportadores foram informados da rejeição dos seus pedidos TEM.

2. Tratamento individual

- (26) É política da Comissão calcular um direito a nível nacional para os países que não têm economia de mercado e para países que podem beneficiar das regras previstas no n.º 7, alíneas b) e c), do artigo 2.º do regulamento de base, mas em que a empresa em questão não reúne os critérios para a aplicação do TEM, excepto nos casos em que as empresas conseguem demonstrar que as suas actividades de exportação não estão sujeitas a interferências estatais e que existe um certo grau de independência de direito e de facto em relação ao Estado, por forma a eliminar o risco de evasão do direito a nível nacional.
- (27) Os nove produtores-exportadores chineses que não satisfizeram os critérios para a aplicação do TEM solicitaram alternativamente a aplicação do tratamento individual (TI). A Comissão examinou e verificou as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação do TI relativamente às empresas em questão.
- (28) Tal como explicado no considerando 18, quatro empresas apresentaram pedidos de TEM/TI incompletos e pouco precisos, tendo sido, consequentemente, excluídas de uma análise mais aprofundada relativa à aplicação do TEM. Além disso, a extensão e natureza das deficiências encontradas nestes pedidos impossibilitaram a avaliação do mérito dos pedidos de TI. Foi decidido, por conseguinte, não conceder um TI a estas empresas.
- (29) Três produtores-exportadores conseguiram demonstrar que as suas actividades de exportação não estavam sujeitas a interferências estatais e que possuíam um certo grau de independência de direito e de facto em relação ao Estado, o que eliminava o risco de evasão do direito a nível nacional. Assim, as empresas a seguir designadas reúnem os critérios para a aplicação do TI:
— Jinzhou Sing Horn Enterprise Co. Ltd, Jinzhou,

- Jinzhou Sanda Ferro-Alloys Co. Ltd, Jinzhou,
- Fushun Shunkang Molybdenum Industry Co. Ltd, Fushun,

as outras duas empresas não reuniram os critérios para a aplicação do TI. Relativamente a um dos casos, a natureza da interferência estatal representava um risco de evasão caso fosse concedido à empresa em questão um tratamento individual. Quanto à outra empresa, verificou-se que o sector de produção do grupo fabricava igualmente para outras empresas para além do exportador, com o consequente risco de outros produtores poderem utilizar o direito individual desta empresa para canalizarem o produto considerado para a UE.

3. Valor normal

3.1. Determinação do valor normal para os produtores-exportadores a quem não foi concedido o TEM

3.1.1. País análogo

- (30) Nos termos do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal para os produtores-exportadores a quem não foi concedido o TEM foi estabelecido com base nos preços praticados num país análogo adequado para produtos comparáveis aos vendidos pelos produtores-exportadores chineses à Comunidade.
- (31) No aviso de início, a Comissão propôs os Estados Unidos da América («EUA») como um país terceiro de economia de mercado adequado para o estabelecimento do valor normal em relação à RPC.
- (32) Foram levantadas objecções a esta proposta por alguns produtores-exportadores, dentro do prazo fixado no aviso de início. As alternativas propostas foram o Chile, o México, o Irão, a Índia e a África do Sul.
- (33) A Comissão analisou estas opções e verificou que a produção no México, no Irão, na Índia e na África do Sul era muito baixa ou inexistente. Consequentemente, estes países não puderam ser considerados países análogos alternativos adequados.
- (34) No que diz respeito ao Chile, a Comissão verificou que os volumes de produção neste país eram significativos. Por conseguinte, foram contactados e convidados a cooperar produtores chilenos. Contudo, estes recusaram-se a cooperar com a Comissão no âmbito deste processo.
- (35) Uma das objecções à escolha dos EUA como país análogo dizia respeito ao facto de um dos autores da denúncia ser uma empresa ligada a um produtor nos EUA. Alegou-se que esta relação poderia ter um efeito de distorção sobre os dados fornecidos. Contudo, verificou-se que estas alegações eram inexactas e injustificadas. No âmbito da verificação no local dos dados apresentados pela empresa, a Comissão verificou se a relação em questão tinha um efeito de distorção sobre os preços, os custos de produção e rentabilidade do produtor dos EUA. Não foram encontradas quaisquer

indicações nesse sentido, tendo-se a Comissão considerado satisfeita com a precisão e a fiabilidade das informações apresentadas para efeitos do presente processo.

- (36) Outra objecção levantada contra a escolha dos EUA dizia respeito ao facto de as exigências em matéria de protecção ambiental serem mais rigorosas nos EUA do que na China, razão pela qual as empresas nos EUA suportam custos de protecção ambiental mais elevados do que os produtores chineses. A este respeito, cumpre assinalar que a China dispunha de normas em matéria de protecção ambiental durante o PI, que foram respeitadas pelas empresas objecto de inquérito. Por conseguinte, este argumento por si só não foi considerado uma razão válida para rejeitar os EUA como país análogo. Contudo, os serviços da Comissão continuarão a analisar esta questão, e tomar-se-ão devidamente em conta, na fase definitiva do processo, quaisquer diferenças invocadas que comprovadamente afectem a comparabilidade dos preços.

- (37) Tendo em conta o que precede, a Comissão confirmou a escolha dos EUA como país análogo adequado.

3.1.2. Determinação do valor normal

- (38) Nos termos do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal para os produtores-exportadores a quem não foi concedido o TEM foi estabelecido com base nas informações, devidamente verificadas, recebidas do produtor nos EUA. Verificou-se que as vendas internas dos EUA de ferro-molibdénio eram representativas em comparação com a quantidade do produto considerado produzido na RPC e vendido para exportação para a Comunidade.
- (39) A Comissão examinou se as vendas dos EUA do produto considerado poderiam ser encaradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, isto é, sem prejuízo. Para tal, o custo de produção médio durante o período de inquérito foi comparado com o preço médio das operações de venda efectuadas durante este período. Verificou-se que todas as vendas internas das duas empresas que cooperaram e que representavam a maior parte da produção de ferro-molibdénio nos EUA haviam sido feitas com prejuízo e não, por conseguinte, no decurso de operações comerciais normais.
- (40) Consequentemente, o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, acrescentando ao custo de produção dos produtores uma margem de lucro razoável. Cumpre igualmente assinalar que, uma vez que uma das empresas dos EUA que cooperaram era uma empresa em regime de subcontratação, o seu custo de produção foi obtido mediante a aplicação dos seus custos de subcontratação à matéria-prima e aos outros custos da outra empresa que cooperou. Além disso, na ausência de uma margem de lucro no que se refere às vendas de ferro-molibdénio dos EUA durante o PI, concluiu-se que 5 % constituíam neste caso uma estimativa razoável de uma margem de lucro realista. Assim, esta percentagem foi aplicada para efeitos do cálculo do valor normal no presente caso.

3.2. Determinação do valor normal para os produtores-exportadores a quem foi concedido o TEM

- (41) No que diz respeito ao produtor-exportador a quem foi concedido o TEM, a Comissão determinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas internas do produto considerado era representativo nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, isto é, se estas corresponderam a 5 % ou mais do volume de vendas exportado para a Comunidade.
- (42) A Comissão examinou seguidamente, no que diz respeito a este produtor-exportador, se as vendas internas totais de cada categoria constituíram 5 % ou mais do volume de vendas do mesmo tipo de produto exportado para a Comunidade.
- (43) Averiguou-se também se as vendas de cada categoria realizadas no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo para tal a percentagem de vendas rentáveis efectuadas a clientes independentes da categoria em questão. Nos casos em que o volume de vendas de ferro-molibdénio, vendido a um preço líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representava 80 % ou mais do volume total de vendas, e em que o preço médio ponderado dessa categoria era igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço interno real, calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas internas efectuadas durante o PI, independentemente de serem rentáveis ou não. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de ferro-molibdénio representava menos de 80 %, mas 10 % ou mais do volume total das vendas, o valor normal foi estabelecido com base no preço real no mercado nacional, calculado como média ponderada das vendas rentáveis unicamente.
- (44) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de qualquer categoria de ferro-molibdénio representava menos de 10 % do volume total de vendas, considerou-se que a categoria específica em questão era vendida em quantidades insuficientes para que o preço no mercado nacional pudesse constituir uma base adequada para a determinação do valor normal.
- (45) Sempre que não foi possível utilizar os preços internos de uma determinada categoria vendida pelo produtor-exportador para efeitos da determinação do valor normal, utilizou-se o valor normal construído. O valor normal foi calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, acrescentando para tal ao custo de fabrico do produtor um montante razoável para os encargos de venda, as despesas administrativas e os outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável. Neste contexto, cumpre assinalar que os encargos de venda, as despesas administrativas, os outros encargos gerais e o lucro foram calculados com base nos dados do próprio produtor.

- (46) A resposta apresentada pelo referido produtor-exportador incluía dados relativos às vendas internas efectuadas por uma empresa de vendas interna ligada. Uma vez que o produtor-exportador efectuou igualmente vendas no mercado interno chinês através desta empresa ligada, e tendo em conta a repartição de funções entre o produtor-exportador e a empresa de vendas internas, considerou-se necessário estabelecer o valor normal com base nos preços pagos pelos clientes independentes na China no decurso de operações comerciais normais.
- (47) Consequentemente, no que se refere a este produtor-exportador que cooperou, o valor normal relativo a cinco categorias do produto considerado foi estabelecido com base nos preços de venda praticados no mercado nacional para clientes independentes, tendo sido calculado um valor normal construído para as outras três categorias.

4. Preço de exportação

- (48) Os preços de exportação foram calculados em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, isto é, com base nos preços de exportação realmente pagos ou a pagar pelo produto considerado ao primeiro cliente independente.

5. Comparação

- (49) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no estádio à saída da fábrica, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (50) Assim, sempre que se considerou justificado, foram efectuados ajustamentos relativos às comissões, ao transporte interno, ao frete marítimo, aos seguros, ao frete na CE, à movimentação, ao carregamento e aos custos acessórios. Uma vez que os custos de transporte interno incorridos pelos produtores-exportadores não foram considerados fiáveis, os ajustamentos correspondentes basearam-se nos custos do país análogo.

6. Margem de dumping

6.1. Generalidades

- (51) Nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado no mesmo estádio comercial. A comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores-exportadores em questão. As margens de *dumping* provisórias foram expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado no que diz respeito aos produtores-exportadores em questão.

- 6.2. *Margens de dumping dos produtores-exportadores que cooperaram e a quem foi concedido o TEM/TI*
- (52) As margens de *dumping* individuais são:
- | | |
|--|--------|
| — Nanjing Metalink International Co. Ltd: | 3,6 % |
| — Fushun Shunkang Molybdenum Industry Co. Ltd: | 35,8 % |
| — Jinzhou Sanda Feno-Alloys Co. Ltd: | 34,3 % |
| — Jinzhou Sing Horn Enterprise Co. Ltd: | 32,8 % |
- 6.3. *Margens de dumping dos outros produtores-exportadores*
- (53) Dois dos 10 produtores-exportadores chineses, cujas exportações representam uma pequena percentagem das exportações totais para a Comunidade e que inicialmente cooperaram, retiraram a sua cooperação no decurso do processo. Os outros oito produtores-exportadores chineses que cooperaram representam cerca de 34 % das exportações totais chinesas do produto considerado para a Comunidade.
- (54) A Comissão calculou a margem de *dumping* a nível nacional com base nas vendas de exportação para a Comunidade efectuadas pelos produtores-exportadores que cooperaram e a quem não foi concedido o TEM ou o TI. A Comissão estabeleceu, em primeiro lugar, a média ponderada das margens de *dumping* determinadas para estas empresas que cooperaram. No que se refere aos produtores-exportadores que não responderam ao questionário da Comissão, que não se deram a conhecer ou que de qualquer outra forma não cooperaram no inquérito, a determinação teve de basear-se nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base. Tendo em conta o baixo nível de cooperação, e a fim de não recompensar a não cooperação, concluiu-se que a informação mais adequada seria a margem de *dumping* da categoria com a margem de *dumping* mais elevada, vendida em quantidades representativas, de todas as categorias exportadas pelos produtores chineses que cooperaram e a quem não foi concedido o TI ou o TEM.
- (55) A margem de *dumping* a nível nacional para a RPC estabelecida nesta base é de 43,5 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produção comunitária

- (56) Na Comunidade, o produto considerado é fabricado por quatro operadores. Dois operadores, a Climax Molybdenum Ltd e a Treibacher Industrie AG, em nome dos quais a denúncia foi apresentada, cooperaram plenamente no inquérito.

- (57) Os dois outros operadores comunitários, a Ferro Alloys and Metals Ltd e a Sadaci NV, apresentaram algumas informações essenciais, apesar de não terem respondido integralmente ao questionário, embora não se tendo oposto ao processo («outros operadores comunitários»).
- (58) Avaliou-se se a produção dos operadores acima mencionados poderia ser considerada como constituindo a indústria comunitária, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base. O inquérito revelou que um produtor comunitário autor da denúncia importou e revendeu FeMo originário da RPC durante o PI. Verificou-se que este produtor efectuou estas importações para se defender das importações a baixo preço objecto de *dumping*, bem como para manter a sua parte de mercado. Esta actividade comercial não altera, além disso, o facto de o interesse fundamental desta empresa ser a produção de FeMo. De facto, o volume total destas importações foi inferior a 5 % da produção de FeMo dos operadores comunitários durante o período considerado.
- (59) Por conseguinte, considera-se que todos os operadores acima referidos constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. Definição da indústria comunitária

- (60) Os dois produtores comunitários autores da denúncia que cooperaram, a Climax Molybdenum Ltd e a Treibacher Industrie AG, preenchem os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base, uma vez que representam uma parte importante da produção comunitária total de FeMo, a saber, 58 %. Por conseguinte, considera-se que constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base, passando seguidamente a ser designados «a indústria comunitária».

E. PREJUÍZO

1. Consumo comunitário

- (61) A fim de calcular o consumo total aparente de FeMo no mercado comunitário, a Comissão adicionou o volume de vendas da indústria comunitária e dos outros operadores comunitários no mercado comunitário e o total das importações para a Comunidade ao abrigo do código NC 7202 70 00, segundo as informações do Eurostat. Além disso, todos os volumes foram adaptados por forma a corresponderem ao teor de Mo.
- (62) Nesta base, entre 1997 e o PI, o consumo aparente de FeMo na Comunidade aumentou 12 %, passando de 24 035 toneladas em 1997 para 26 707 toneladas em 1998, 23 652 toneladas em 1999 e 26 912 toneladas no PI.

- (63) O consumo aparente aumentou 11 % entre 1997 e 1998, decresceu 11 % entre 1998 e 1999 e voltou a aumentar 14 % entre 1999 e o PI. Este aumento de 12 % do consumo comunitário durante o período considerado, em especial entre 1999 e o PI, pode ser atribuído ao desenvolvimento das indústrias do aço e ferro.

2. Importações originárias da RPC

a) Volume e parte de mercado das importações em causa

- (64) O volume das importações de FeMo originário da RPC para a Comunidade, segundo as informações do Eurostat, aumentou 70 % durante o período considerado: as importações aumentaram de 7 782 toneladas em 1997 para 9 083 toneladas em 1998, 9 434 toneladas em 1999 e 13 257 toneladas no PI. As importações aumentaram 17 % entre 1997 e 1998, subiram ligeiramente, em 4 %, entre 1998 e 1999, apesar do facto de o mercado comunitário ter diminuído 11 % durante o mesmo período, tendo aumentado significativamente, em 41 %, entre 1999 e o PI, enquanto o consumo aumentou apenas 14 % durante o mesmo período.
- (65) A parte do mercado comunitário detida pelas importações objecto de *dumping* originárias da RPC aumentou continuamente de 32,4 % em 1997 para 34 % em 1998, 39,9 % em 1999 e 49,3 % no PI.

b) Preços das importações objecto de dumping

i) Evolução dos preços

- (66) Segundo as informações do Eurostat, os preços médios cif antes do desalfandegamento, das importações de FeMo originárias da RPC diminuíram 24 % durante o período considerado. Os preços das importações chinesas passaram de 9,2 euros/kg em 1997 para 8,6 euros/kg em 1998, 6,8 euros/kg em 1999 e 7,0 euros/kg no PI.

ii) Subcotação de preços

- (67) Foi feita uma comparação entre os preços médios de venda, líquidos de quaisquer descontos e imposições, aplicados pelos produtores-exportadores e pela indústria comunitária a clientes independentes no mesmo estádio comercial. Os preços da indústria comunitária situavam-se no estádio à saída da fábrica. Os preços cif franco-fronteira comunitária dos produtores-exportadores chineses foram ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação, com base nas informações prestadas pelo único importador independente que cooperou.
- (68) Esta comparação revelou que, durante o PI, o FeMo originário da China foi vendido na Comunidade a preços inferiores aos preços da indústria comunitária entre 3,1 % e 16,2 %, quando expressos em percentagem

destes últimos. A margem de subcotação média ponderada a nível nacional foi de 14,4 %.

3. Situação da indústria comunitária

a) Observações preliminares

- (69) Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão analisou todos os factores e índices económicos pertinentes que influíram na situação da indústria comunitária. Tal como anteriormente referido, todas as informações em termos de volume foram adaptadas por forma a corresponderem a FeMo com um teor de Mo de 100 %.
- (70) Uma vez que a indústria comunitária é constituída apenas por duas empresas, os dados relativos a esta indústria foram indexados, a fim de preservar a confidencialidade das informações apresentadas, nos termos do artigo 19.º do regulamento de base.

b) Capacidade de produção, produção efectiva e taxa de utilização da capacidade

- (71) A capacidade de produção aumentou 11 % entre 1997 e 1998, tendo permanecido estável em seguida. Este aumento não se ficou a dever a quaisquer novos investimentos em novas linhas de produção, limitando-se a reflectir os resultados da racionalização das instalações de produção efectuada por um dos produtores comunitários autores da denúncia.
- (72) A produção da indústria comunitária passou de um índice de 100, em 1997, para 154 em 1998, 148 em 1999 e 120 no PI. A produção aumentou significativamente entre 1997 e 1998, coincidindo com um aumento do consumo aparente, e diminuiu posteriormente. O maior decréscimo ocorreu entre 1999 e o PI, numa altura em que o consumo aumentou 14 %.
- (73) Avaliada à luz do desenvolvimento da produção e correspondente capacidade, a utilização das capacidades aumentou 7 % entre 1997 e o PI. A utilização das capacidades passou de um índice de 100, em 1997, para 138 em 1998, 133 em 1999 e 107 no PI. O decréscimo mais significativo a nível da utilização das capacidades ocorreu entre 1999 e o PI, o que coincidiu com uma diminuição acentuada da produção.

c) Existências

- (74) As existências permaneceram estáveis durante o período considerado, tendo passado de um índice de 100 em 1997 para um índice de 79 em 1998, 143 em 1999 e novamente 100 no PI. Ao analisar as existências, cumpre assinalar que o FeMo é normalmente produzido por encomenda e que, por conseguinte, as existências são mercadorias que aguardam a expedição aos clientes. Neste contexto, afigura-se que a evolução das existências não é pertinente para efeitos da análise da situação económica da indústria comunitária.

d) Volume de vendas e parte de mercado

- (75) O volume de vendas de FeMo a clientes independentes no mercado comunitário aumentou 25 % durante o período considerado. As vendas passaram de um índice de 100 em 1997 para um índice de 161 em 1998, 151 em 1999 e 125 no PI.
- (76) A parte do mercado comunitário detida pela indústria comunitária foi de (entre 17 % e 19 %) em 1997, (entre 26 % e 28 %) em 1998, (entre 28 % e 30 %) em 1999 e (entre 20 % e 22 %) no PI.
- (77) Esta evolução deve ser apreciada tendo em conta o facto de a indústria comunitária, confrontada com as importações a baixos preços originárias da RPC, ter tido de escolher entre manter os seus preços de venda em detrimento de uma evolução positiva do seu volume de vendas e da sua parte de mercado ou diminuir os seus preços de venda e acompanhar a tendência imposta pelas importações em causa, em detrimento da sua rentabilidade. Entre 1997 e 1999, a indústria comunitária diminuiu os seus preços de venda, tendo assim aumentado o seu volume de vendas e a sua parte de mercado. Entre 1999 e o PI, a indústria comunitária, num esforço para manter a rentabilidade, aumentou os seus preços, o que resultou numa perda de volume de vendas e de parte de mercado.

e) Crescimento

- (78) Tal como anteriormente mencionado, enquanto o consumo comunitário aumentou 12 % durante o período considerado, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou 25 % e o volume das importações em causa 70 %.
- (79) Contudo, entre 1999 e o PI, numa altura em que o consumo comunitário aumentou 14 %, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 17 %. Consequentemente, a tendência para o crescimento do mercado não se traduziu num aumento da parte de mercado da indústria comunitária. Pelo contrário, a sua parte de mercado diminuiu (entre 7 e 9 pontos percentuais) entre 1999 e o PI, enquanto a parte das importações em questão aumentou em 9,4 pontos percentuais durante o mesmo período. Assim, a indústria comunitária não pôde beneficiar do crescimento do mercado que se verificou entre 1999 e o PI.

f) Preços de venda e factores que afectam os preços

- (80) Os preços médios ponderados do FeMo vendido pela indústria comunitária diminuíram 24 % durante o período considerado. Estes preços passaram de um índice de 100 em 1997 para um índice de 86 em 1998, 71 em 1999 e 76 no PI.
- (81) Esta evolução dos preços deverá ser vista em comparação com a evolução dos custos da indústria comunitária. Entre 1997 e 1998, os custos da indústria comunitária diminuíram 14 %, devido a um decréscimo dos custos das matérias-primas (MoO₃) e a um aumento da utilização das capacidades. Os preços diminuíram igualmente 14 %, tendo, por conseguinte, a rentabilidade permanecido ao mesmo nível. Entre 1998 e 1999, os

custos da indústria comunitária diminuíram 18 %, em especial devido a um decréscimo dos custos das matérias-primas, enquanto os preços de venda da indústria comunitária diminuíram 17 %. Entre 1999 e o PI os custos da indústria comunitária aumentaram 8 %, enquanto os seus preços aumentaram apenas 7 %, o que afectou negativamente a rentabilidade. Desta forma, entre 1999 e o PI, a indústria comunitária sofreu uma depreciação dos preços.

g) Emprego

- (82) O emprego da indústria comunitária ligado à produção de FeMo aumentou 4 % durante o período considerado. O número de empregados passou de 89, em 1997, para 92 no PI. O número relativamente baixo de empregados explica-se pelo facto de a produção FeMo exigir de longe uma maior intensidade do factor capital do que do factor trabalho.

h) Produtividade

- (83) A produtividade da força de trabalho da indústria comunitária ligada ao fabrico de FeMo, medida em termos de produção por cada pessoa empregada, aumentou 15 % durante o período considerado. A produtividade passou de um índice de 100 em 1997 para 133 em 1998, 131 em 1999 e 115 no PI.

i) Salários

- (84) Os salários por empregado aumentaram 10 % durante o período considerado. Ao analisar os salários, há que ter em conta o facto de os custos relativos à mão-de-obra representarem uma parte mínima dos custos totais da indústria comunitária, uma vez que a produção de FeMo é uma indústria de capital intensivo.

j) Investimentos

- (85) Os investimentos totais da indústria comunitária passaram de um índice de 100 em 1997 para um índice de 155 em 1998, 208 em 1999 e 49 no PI. Cumpre assinalar que, durante o período considerado, o investimento representou menos de 2 % do volume de negócios da indústria comunitária.

k) Rentabilidade

- (86) A rentabilidade da indústria comunitária, medida em termos de receitas sobre as vendas líquidas, antes do pagamento de impostos, permaneceu estável entre 1997 e 1998 em (entre 0 % e 2 %). O baixo nível de rentabilidade registado em 1997 coincidiu com a fase descendente do ciclo económico da indústria do aço, que é a principal utilizadora de FeMo. A rentabilidade melhorou para (entre 1 % e 3 %) em 1999, devido a uma utilização mais eficiente das instalações de produção, coincidindo com um aumento da produtividade da indústria do aço. Apesar do crescimento registado a nível do consumo de FeMo no PI, a rentabilidade deteriorou-se (entre 0 % e 2 %) neste período, como consequência da baixa registada na produção e nas vendas, o que levou a um aumento dos custos da indústria comunitária.

l) *Cashflow, rentabilidade dos investimentos (RI) e capacidade para aumentar o capital*

(87) Assinala-se, em primeiro lugar, que foram fornecidas informações relativas ao *cashflow* e à rentabilidade dos investimentos relativamente à totalidade das empresas. A este respeito, o *cashflow* líquido das actividades de exploração passou de um índice de 100, em 1997, para um índice de 367, em 1998, 182 em 1999 e 40 no PI.

(88) O rendimento dos activos passou de um índice de 100, em 1997, para 129 em 1998, 47 em 1999 e 40 no PI.

(89) O inquérito revelou que a indústria comunitária não se encontrava confrontada com dificuldades a nível da sua capacidade de mobilizar capital.

m) *Dimensão da margem de dumping*

(90) Tendo em conta o volume e os preços das importações da RPC, o impacto da dimensão da margem de *dumping* real sobre a indústria comunitária não pode ser considerado negligenciável.

4. Conclusão sobre o prejuízo

(91) Entre 1997 e o PI, o volume das importações de FeMo objecto de *dumping* originárias da RPC cresceu significativamente, em 70 %, e a sua parte do mercado comunitário passou de 32,4 % em 1997 para 49,3 % no PI. O maior aumento teve lugar entre 1999 e o PI, quando o volume de importações objecto de *dumping* cresceu 41 %, tendo ganho 9,4 pontos percentuais de parte de mercado. Os preços médios das importações objecto de *dumping* originárias da RPC foram, com excepção de 1998, constantemente mais baixos do que os praticados pela indústria comunitária durante o período considerado. Além disso, durante o PI, os preços das importações objecto de *dumping* foram inferiores em 14,4 % aos preços da indústria comunitária.

(92) A análise dos factores acima mencionados revela que a situação da indústria comunitária se deteriorou entre 1997 e o PI. Apesar de ter aumentado a sua produção e volume de vendas durante o período considerado, a indústria comunitária não conseguiu acompanhar o crescimento do consumo comunitário, o que resultou numa estagnação da sua parte de mercado. O desenvolvimento da situação económica da indústria comunitária foi especialmente negativo no período compreendido entre 1999 e o PI: a produção diminuiu 19 %, o volume de vendas decresceu 17 %, a parte de mercado diminuiu (entre 7 e 9) pontos percentuais e o emprego 8 %. A rentabilidade da indústria comunitária deteriorou-se de (entre 1 % e 3 %) em 1999 para (entre 0 % e 2 %) no PI,

tendo alcançado um nível insuficiente para assegurar a sua viabilidade a longo prazo.

(93) Tendo em conta aquilo que precede e, em especial, a diminuição do volume de vendas, da parte de mercado, da produção e a baixa rentabilidade, conclui-se provisoriamente que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

F. CAUSALIDADE

1. Introdução

(94) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações de FeMo objecto de *dumping* originárias da RPC causaram um prejuízo à indústria comunitária susceptível de ser considerado um prejuízo importante. Para além das importações objecto de *dumping*, foram examinados outros factores conhecidos susceptíveis de terem causado prejuízo à indústria comunitária, de modo a evitar que qualquer prejuízo eventualmente devido a esses factores fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. Efeitos das importações objecto de *dumping*

(95) O aumento significativo do volume das importações objecto de *dumping*, em 70 %, isto é, de 7 782 toneladas em 1997 para 13 257 toneladas no PI, e da sua parte do mercado comunitário correspondente, isto é, de 32,4 % em 1997 para 49,3 % no PI, bem como o nível de subcotação dos preços encontrado (14,4 % durante o PI), coincidiram com a deterioração da situação económica da indústria comunitária. Esta penetração no mercado foi particularmente significativa entre 1999 e o PI, quando o volume e a parte de mercado das importações objecto de *dumping* aumentaram em 41 % e 9,4 %, respectivamente.

(96) Verificou-se igualmente que, durante o mesmo período, a indústria comunitária registou uma baixa a nível do volume de vendas (- 17 %) e da parte de mercado [(entre 7 e 9) pontos percentuais], bem como uma deterioração dos preços e da rentabilidade, de (entre 1 % e 3 %) a (entre 0 % e 2 %). Este desenvolvimento deve ser considerado no contexto do consumo crescente de FeMo no mercado comunitário, que aumentou 12 % durante o período considerado, tendo mesmo aumentado 14 % entre 1999 e o PI, o que coincidiu com uma fase ascendente do ciclo económico da indústria do aço.

- (97) Além disso, os preços chineses foram inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária no período considerado, com excepção de 1998, tendo exercido sobre estes uma pressão que os impediu de aumentarem à mesma taxa que o aumento dos custos de produção entre 1999 e o PI, diminuindo desta forma o nível de rentabilidade, já baixo, da indústria comunitária. A este respeito, vale a pena assinalar que enquanto os custos das principais matérias-primas aumentaram 8 % entre 1999 e o PI, os preços chineses aumentaram apenas 3 %. O mercado do FeMo é sensível aos preços e transparente. Trata-se, de facto, de um produto de base comercializado a nível mundial, cujos preços são acompanhados e publicados por diversas publicações especializadas. Em virtude da sensibilidade aos preços deste mercado, o aumento das importações chinesas objecto de *dumping* a preços baixos, bem conhecidos dos clientes potenciais da indústria comunitária, teve por efeito a deterioração dos preços desta última.
- (98) Considera-se, por conseguinte, que a pressão exercida pelas importações objecto de *dumping* em causa, cujo volume e parte de mercado a preços reduzidos aumentaram significativamente, como revela a importante subcotação dos preços apurada, causaram uma deterioração dos preços da indústria comunitária, que teve por resultado uma degradação da sua situação financeira.

3. Efeitos de outros factores

a) Desempenho de outros operadores comunitários

- (99) Tal como referido no considerando 57 dois outros operadores produzem FeMo na Comunidade. A situação destes dois operadores deteriorou-se acentuadamente durante o período considerado: a sua produção diminuiu 44 %, o volume de vendas 42 % e a sua parte do mercado comunitário passou de (entre 40 % e 42 %) em 1997 para (entre 20 % e 22 %) no PI. Cumpre assinalar que a deterioração significativa da situação económica dos outros operadores comunitários coincidiu com um aumento do volume das importações de FeMo chinês a preços reduzidos.
- (100) Tendo em conta a deterioração da situação dos outros operadores comunitários, conclui-se que estes não contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

b) Excesso de oferta a nível mundial

- (101) Foi alegado que os prejuízos incorridos pela indústria comunitária se ficaram a dever à incapacidade dos autores da denúncia de se adaptarem à situação de excesso de oferta de FeMo no mercado mundial. Em especial, foi alegado que o mercado mundial do FeMo se depara com um problema estrutural, devido à presença de quantidades excessivas de produtos de molibdénio, o

que tem como consequência uma deterioração geral dos preços, que não pode ser atribuída ao FeMo originário da RPC.

- (102) Entre 1997 e 1998, a capacidade da indústria comunitária aumentou 11 %, o que não se ficou a dever a novos investimentos em linhas de produção adicionais, mas unicamente à racionalização das instalações de produção existentes. Entre 1998 e o PI, a capacidade da indústria comunitária permaneceu no mesmo nível. Além disso, a alegada oferta excessiva de FeMo no mercado mundial não pode explicar a perda de volume de vendas e parte de mercado em que incorreu a indústria comunitária no mercado comunitário entre 1999 e o PI, em especial devido ao aumento do consumo aparente durante o mesmo período.
- (103) Conclui-se, por conseguinte, não ser possível atribuir o prejuízo em que incorreu a indústria comunitária a qualquer excesso de oferta a nível mundial.

c) Evolução dos preços das matérias primas

- (104) Considerou-se igualmente a possibilidade de o prejuízo em que incorreu a indústria comunitária ter sido causado pela flutuação dos custos das matérias-primas durante o período considerado.
- (105) A principal matéria-prima utilizada na produção de FeMo é o MoO_3 . O inquérito revelou que os preços do MoO_3 diminuíram 28 % durante o período considerado. Mais concretamente, diminuíram 16 % entre 1997 e 1998, e em mais 20 % em 1999, antes de aumentarem 8 % no PI.
- (106) Durante o mesmo período, os preços de venda da indústria comunitária evoluíram paralelamente aos preços das matérias-primas. Entre 1997 e 1999, a indústria comunitária conseguiu repercutir as flutuações nos preços das matérias-primas sobre os seus preços de venda. Contudo, entre 1999 e o PI, a indústria comunitária não conseguiu aumentar os seus preços de venda por forma a cobrir o aumento dos custos causado pelo aumento dos preços das matérias-primas e pelo decréscimo da taxa de utilização das capacidades. Cumpre assinalar que, durante o mesmo período, os preços das importações chinesas eram inferiores aos preços da indústria comunitária em 14,4 %, impedindo-a assim de aumentar os seus preços por forma a cobrir o aumento nos seus custos.
- (107) Conclui-se, por conseguinte, que o efeito das flutuações no mercado mundial de MoO_3 teve um impacto sobre a evolução dos preços de venda da indústria comunitária, que, no entanto, não foi de molde a quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* originárias de RPC e o prejuízo em que incorreu a indústria comunitária.

d) *Importações de outros países terceiros*

- (108) De acordo com as informações do Eurostat, o volume total das importações de FeMo originárias de países terceiros diversos da RPC aumentou 22 %, tendo passado de 1 974 toneladas em 1997 para 2 414 durante o PI, e tendo a sua parte de mercado aumentado de 8,2 %, em 1997, para 9,0 % no PI. Os preços médios ponderados destas importações diminuíram 24 % entre 1997 e o PI. Contudo, assinala-se que os preços das importações originárias de outros países terceiros foram, com excepção de 1999, mais elevados do que os preços médios ponderados das importações chinesas durante o período considerado.
- (109) Apenas as importações originárias de três países diversos da RPC tiveram uma parte do mercado comunitário superior a 1 % durante o PI, a saber, o Chile, a Arménia e o Irão.
- (110) As importações de FeMo originárias do Chile diminuíram de 1 008 toneladas, em 1997, para 887 toneladas no PI, tendo a sua parte do mercado comunitário decrescido de 4,2 % em 1997 para 3,3 % no PI. Por seu turno, os preços de importação médios foram sempre mais elevados do que os das importações originárias da RPC, não tendo subcotado os preços de venda da indústria comunitária no PI. Tendo em conta aquilo que precede, considera-se que as importações originárias do Chile foram também adversamente afectadas pelas importações objecto de *dumping* originárias da RPC, não tendo contribuído significativamente para o prejuízo em que incorreu a indústria comunitária.
- (111) O volume das importações originárias da Arménia aumentou de 145 toneladas, em 1997, para 917 toneladas no PI, tendo a sua parte do mercado comunitário passado de 0,6 % em 1997 para 3,4 % no PI. Por seu turno, os preços médios das importações originárias da Arménia aumentaram 17 % entre 1997 e 1998, diminuíram 15 % entre 1998 e 1999 e aumentaram seguidamente 3 % entre 1999 e o PI. Assinala-se que os preços médios das importações originárias da Arménia eram inferiores aos da indústria comunitária, mas do mesmo nível dos das importações originárias da RPC em 1999 e no PI.
- (112) O volume das importações originárias do Irão aumentou de 32 toneladas, em 1997, para 489 toneladas no PI, tendo a sua parte do mercado comunitário passado de 0,1 em 1997 para 1,8 % no PI. Os preços do FeMo originário do Irão foram, com excepção de 1997, inferiores aos das importações originárias da RPC.
- (113) Em conclusão, não é possível excluir que outros factores diversos das importações objecto de *dumping* originárias da RPC, em especial as importações originárias da Arménia e do Irão, tenham contribuído para o prejuízo incorrido pela indústria comunitária. Contudo, mesmo

que estas importações tenham contribuído para o prejuízo em que incorreu a indústria comunitária, trata-se de uma contribuição meramente marginal, tendo em conta a dimensão limitada do seu volume e parte de mercado em comparação com as importações originárias da RPC. Além disso, nem o autor da denúncia nem os produtores-exportadores que alegaram um tratamento discriminatório apresentaram quaisquer indicações de que as importações em questão possam ter sido efectuadas a preços de *dumping*. Por estas razões, as importações originárias dos países terceiros diversos da RPC não são de molde a quebrar o nexo de causalidade entre as importações originárias da RPC e o prejuízo importante em que incorreu a indústria comunitária.

e) *FeMo comercializado pela indústria comunitária*

- (114) Considerou-se igualmente a possibilidade de a indústria comunitária se ter causado um prejuízo a si própria através das suas vendas de FeMo originário da RPC.
- (115) Verificou-se que o volume destas vendas por parte da indústria comunitária no PI constituiu uma parte insignificante das vendas totais que efectuou, tendo correspondido a menos de 5 % do volume total das importações do produto considerado originário da RPC. Tal poderá ser considerado como um comportamento comercial normal, destinado a neutralizar o aumento súbito das importações a preços reduzidos originárias da RPC. Verificou-se que os preços de venda praticados pela indústria comunitária em relação ao FeMo comercializado se situavam ao mesmo nível que os preços do FeMo originário da RPC.
- (116) Por conseguinte, conclui-se provisoriamente que as vendas de FeMo originário da China efectuadas pela indústria comunitária não contribuíram para o prejuízo em que esta incorreu.

4. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

- (117) Não é possível excluir que outros factores diversos das importações objecto de *dumping*, em especial as importações originárias da Arménia, possam ter contribuído para a situação da indústria comunitária. Contudo, estes factores não são de molde a quebrar o nexo de causalidade entre o prejuízo estabelecido e as importações em questão, tal como revela a pressão exercida sobre os preços e sua subcotação imputáveis às importações originárias da RPC, bem como o volume e parte de mercado das importações chinesas a preços reduzidos. Estes factores tiveram consequências negativas sobre a situação da indústria comunitária, em especial no que diz respeito à sua produção, volume de vendas e parte de mercado.

- (118) Por conseguinte, concluí-se provisoriamente que as importações objecto de *dumping* originárias da RPC causaram só por si um prejuízo importante à indústria comunitária na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (119) A fim de avaliar o interesse da Comunidade, a Comissão procedeu à determinação dos efeitos prováveis da instituição/não instituição das medidas *anti-dumping* no que diz respeito aos operadores económicos em causa. Foram enviados questionários a todas as partes conhecidas como interessadas no momento do início do processo, a saber, a indústria comunitária, os importadores/operadores e os utilizadores industriais. As outras partes interessadas que se deram a conhecer foram igualmente convidadas a apresentarem informações sobre os efeitos prováveis da instituição/não instituição de medidas *anti-dumping*.

1. Interesse da indústria comunitária

a) Natureza e estrutura da indústria comunitária

- (120) A indústria comunitária é constituída por duas empresas de dimensão média, estabelecidas na Austria e no Reino Unido. Uma delas pertence a uma empresa multinacional com sede nos EUA, embora os seus centros de lucro responsáveis pelo fabrico e pela venda do produto considerado se situem na Comunidade. A outra é uma empresa integrada a montante que produz MoO₃ em parte para utilização na sua produção de FeMo a jusante e em parte para venda a terceiros. A produção de FeMo é uma actividade com grande intensidade do factor capital. Durante o PI a indústria comunitária empregou um total de 510 pessoas, das quais 92 se encontravam directamente ligadas à produção de FeMo. Deverá igualmente ser tomada em conta a força de trabalho ligada à produção da principal matéria-prima (MoO₃) utilizada na produção de FeMo (71 empregados).

- (121) Apesar do prejuízo importante verificado, a indústria comunitária é viável e competitiva. Ser-lhe-á possível manter a sua actividade no que diz respeito a este produto se forem restauradas condições equitativas no mercado. Cumpre mencionar que a indústria comunitária fabrica igualmente outros produtos, com cujas vendas obtém rendimentos manifestamente superiores aos obtidos com o produto considerado.

b) Efeitos possíveis da instituição/não instituição de medidas sobre a indústria comunitária

- (122) Prevê-se um decréscimo do volume das importações chinesas do produto considerado no mercado comunitário na sequência da instituição de medidas, o que permitirá à indústria comunitária recuperar a parte de mercado perdida e, através de um aumento da utilização das capacidades, diminuir os custos unitários de produção e aumentar a rentabilidade. Além disso,

segundo todas as probabilidades, o nível dos preços da indústria comunitária aumentará moderadamente, embora não para um nível equivalente aos eventuais direitos *anti-dumping*, uma vez que permanecerá ainda uma forte concorrência entre os operadores comunitários, as importações originárias da RPC e as importações originárias de outros países terceiros. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e uma nova diminuição dos custos unitários, por outro, eventualmente associados a um ligeiro aumento dos preços, permitam à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira.

- (123) Por outro lado, caso não sejam instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que persista a tendência negativa da indústria comunitária. A indústria comunitária está especialmente marcada por uma perda de volume de vendas e de parte de mercado, bem como por uma rentabilidade insuficiente. Na realidade, tendo em conta o decréscimo do volume de vendas, em especial desde 1999, e o prejuízo importante sofrido durante o PI, é óbvio que a situação financeira da indústria comunitária se deteriorará ainda mais caso não sejam adoptadas quaisquer medidas. Em última instância, isso poderia conduzir ao encerramento de determinadas linhas de produção e/ou mesmo ao encerramento de unidades de produção inteiras, ameaçando assim o emprego e os investimentos na Comunidade. Além disso, caso a tendência negativa continue, será afectada não só a produção de FeMo, mas também a produção a montante de MoO₃ na Comunidade.

c) Conclusão

- (124) Em conclusão, a instituição de medidas *anti-dumping* permitirá à indústria comunitária recuperar do *dumping* prejudicial encontrado.

2. Interesse de outros operadores comunitários

- (125) Não existem indicações, com base nas informações apresentadas por dois outros operadores comunitários, de que os efeitos das medidas propostas sobre a sua situação sejam diferentes daquilo que foi anteriormente referido em relação à indústria comunitária. Por outro lado, afigura-se que outros operadores comunitários sofreram igualmente com o aumento das importações de FeMo a preços reduzidos. Entre 1997 e o PI, estes já tinham diminuído a sua produção em 44 % e a sua parte de mercado em 49 %. A sua situação continuará a deteriorar-se caso não sejam adoptadas medidas. Um operador comunitário suspendeu a sua produção pouco depois do PI, devido à insustentabilidade da sua situação financeira. O outro alegou que a tendência contínua dos preços no sentido da baixa fizera com que as suas actividades de produção de FeMo tivessem deixado de ser rentáveis, tal como demonstrado pela baixa acentuada da sua rentabilidade entre 1997 e o PI. Em resultado desta situação, pode ter de ser considerado o encerramento de uma unidade de produção de FeMo.

3. Interesse dos importadores/operadores independentes na Comunidade

- (126) A distribuição de FeMo na Comunidade caracteriza-se pela existência de um número relativamente pequeno de importadores e comerciantes que operam igualmente num grande número de outros produtos.
- (127) Foram enviados questionários a 14 importadores e comerciantes conhecidos na Comunidade. Apenas um comerciante respondeu dentro do prazo:
- Grondmet Metall — und Rohstoff Vertriebs GmbH, Düsseldorf, Alemanha.
- (128) Este comerciante representou menos de 10 % do volume total das importações do produto considerado originário da RPC para a Comunidade durante o PI. Este baixo nível de cooperação poderá desde logo justificar a conclusão de que o resultado do inquérito não terá provavelmente um efeito significativo sobre os importadores/comerciantes, uma vez que estas empresas operam igualmente com outros produtos não abrangidos pelo presente processo.
- (129) Caso venham a ser instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que diminuam as importações originárias da RPC e que, conseqüentemente, a indústria comunitária recupere o seu volume de vendas e a sua parte de mercado. Além disso, não se pode excluir que a instituição de medidas *anti-dumping* não resulte num aumento moderado dos preços de FeMo na Comunidade, afectando desta forma a situação económica dos importadores e comerciantes.
- (130) Contudo, o impacto dos direitos *anti-dumping* sobre a situação dos importadores e comerciantes deverá também ter em conta o facto de o comércio do FeMo representar uma parte limitada das suas actividades globais. Com base nas informações apresentadas pelo único importador/comerciante que cooperou, verificou-se que o FeMo representava menos de 15 % do seu volume de negócios total. Assim, o efeito de eventuais medidas sobre a totalidade das actividades deste comerciante será limitado. Além disso, o efeito do aumento nos preços FeMo chinês sobre os importadores/comerciantes dependerá da sua capacidade de repercutir o aumento dos preços sobre os seus clientes. As informações prestadas pelos utilizadores que cooperaram indicam que os preços do FeMo importado flutuaram durante o período, o que significa ser provável que os importadores/comerciantes repercutam os aumentos dos preços de FeMo sobre os utilizadores.
- (131) Nesta base, conclui-se provisoriamente não ser provável que a instituição de medidas *anti-dumping* venha a ter um efeito negativo sério sobre a situação dos importadores/comerciantes na Comunidade.

4. Interesse da indústria utilizadora

a) Natureza e estrutura das indústrias utilizadoras

- (132) Os principais utilizadores de FeMo na Comunidade são a indústria do aço e as fundições. Segundo as estimativas, estes utilizadores representam em conjunto cerca de 80 % do consumo comunitário de todos os produtos de molibdénio, correspondendo cerca de 70 % à indústria do aço e cerca de 10 % às fundições. Assim, a procura de FeMo depende essencialmente da produção de aço e de ferro fundido, onde o ferro-molibdénio é utilizado para introduzir metal molibdénio na fundição durante a produção de aço ligado e de ferro fundido, a fim de melhorar algumas das características exigidas, tais como a resistência à corrosão e ao calor.
- (133) Foram enviados questionários a 20 utilizadores de FeMo. Além disso, duas grandes associações de utilizadores, a saber, a Confederação Europeia das Indústrias Siderúrgicas (Eurofer) e o Comité das Associações Europeias de Fundação (CAEF), foram convidados a transmitir cópias do questionário destinado aos utilizadores aos seus membros interessados no inquérito. Foram recebidas respostas dos seguintes cinco produtores de aço:
- Edeltahl-Witten-Krefeld GmbH, Witten, Alemanha,
 — Krupp Edeltahlprofile GmbH, Siegen, Alemanha,
 — Krupp Thyssen Nirosta, Krefeld, Alemanha,
 — Georgsmarienhütte GmbH, Georgsmarienhütte, Alemanha,
 — Hüttenwerke Krupp Mannesmann GmbH, Duisburg, Alemanha.
- (134) Além disso, a Federação Alemã da Indústria do Aço (Wirtschaftsvereinigung Stahl) apresentou observações no que se refere ao possível impacto das medidas *anti-dumping* sobre a indústria do aço, que foram apoiadas pela Associação Alemã das Fundições (Deutscher Giesse-reiverband) e pelo CAEF.

- (135) Os efeitos prováveis da instituição/não instituição de medidas *anti-dumping* foram examinados com base nas informações recebidas das partes que cooperaram. Além disso, nem o Comité das Associações Europeias de Fundação, nem as diferentes fundições apresentaram observações fundadas, embora tenham sido expressamente convidados a fazê-lo. Não existem, por conseguinte, indicações de que as conclusões a seguir descritas não sejam *mutatis mutandis* válidas no que diz respeito à indústria da fundição.

b) Situação económica dos utilizadores

- (136) Os utilizadores que cooperaram representaram cerca de 7 % do consumo comunitário de FeMo durante o PI. O seu volume de negócios total variou entre 277 milhões de euros e 1 760 milhões de euros durante o PI, tendo a sua rentabilidade global média ponderada aumentado de 3,4 % em 1998 para 4,4 % no PI. O número total de pessoas empregadas por estas empresas foi de cerca de 13 000, estando cerca de 50 pessoas afectadas ao fabrico do produto em questão.

c) *Efeitos da instituição/não instituição de medidas.*

- (137) Com base nas informações apresentadas pelos utilizadores que cooperaram, verificou-se que o FeMo representou em média 0,6 % do custo das matérias-primas na PI e em média 0,4 % dos custos totais. Assim, a instituição de medidas *anti-dumping* terá um efeito negligenciável sobre os custos e a situação financeira dos utilizadores.
- (138) Verificou-se que os utilizadores têm um poder de compra significativo e que existem fontes alternativas de abastecimento, que não se encontram sujeitas a medidas. Além disso, tal como referido no considerando 122, é pouco provável que a indústria comunitária aumente os seus preços para um nível equivalente aos eventuais direitos *anti-dumping*, uma vez que beneficiará igualmente da redução dos custos resultante do aumento do seu volume de vendas. Além disso, em certos processos técnicos limitados nas unidades de produção de aço e de ferro fundido, o FeMo pode ser parcialmente substituído pelo MoO₃, em função da disponibilidade e dos preços relativos dos diferentes produtos que contêm Mo.
- (139) Caso não sejam instituídas medidas, os utilizadores continuarão a beneficiar dos actuais preços reduzidos do FeMo no mercado comunitário, resultantes de práticas comerciais desleais, que prejudicam a indústria comunitária. Cumpre ainda assinalar que, no caso de uma redução ou mesmo desaparecimento da indústria comunitária, as fontes de abastecimento disponíveis serão igualmente reduzidas, o que se repercutirá de forma negativa sobre os utilizadores. A este respeito, considera-se que a existência das fontes alternativas de abastecimento é essencial para garantir um nível de concorrência significativo no mercado comunitário, bem como um acesso adequado às matérias-primas.

d) *Conclusão*

- (140) Tendo em conta o que precede, em especial a incidência reduzida do FeMo sobre os custos totais dos utilizadores, conclui-se provisoriamente não ser provável que a instituição de medidas *anti-dumping* afecte a situação dos utilizadores de FeMo na Comunidade.

5. Impacto sobre a concorrência no mercado comunitário

- (141) O único comerciante que cooperou e o Wirtschaftsvereinigung Stahl opuseram-se às medidas *anti-dumping*, tendo argumentado, em termos gerais, que a indústria comunitária tinha uma capacidade de produção insuficiente para satisfazer a procura.
- (142) Quanto ao ambiente competitivo no mercado comunitário, assinala-se que o objectivo de qualquer medida *anti-dumping* não é evitar que as importações dêem entrada no mercado comunitário, mas restaurar condições de concorrência equitativas no mercado. Além disso, tendo em conta o nível de direitos proposto e o

efeito de um aumento dos preços nas indústrias a jusante, tal como anteriormente descrito, é provável que os produtores-exportadores chineses continuem a exportar para o mercado comunitário, embora a preços não objecto de *dumping*.

- (143) Além disso, uma vez que não existem diferenças qualitativas entre o produto considerado originário da RPC e de outros países terceiros, os importadores e utilizadores na Comunidade não terão dificuldades em obter FeMo de outras fontes, bem como da RPC, em especial devido ao facto de não haver uma escassez de oferta no mercado mundial. Pelo contrário, a supressão das práticas de comércio desleais evitará que a situação da indústria comunitária se deteriore ainda mais, ajudando assim a manter a disponibilidade de uma ampla escolha de fontes de abastecimento, e mesmo a reforçar a concorrência entre os produtores existentes.
- (144) No que diz respeito à falta de capacidade da indústria comunitária para satisfazer a procura, as informações prestadas revelam que esta dispõe de uma capacidade suficiente para abastecer a procura aumentada no mercado comunitário. De facto, a taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária durante o PI foi de cerca de 50 %.
- (145) Por outro lado, caso não sejam instituídas medidas *anti-dumping*, o mais provável é que a situação da indústria comunitária e dos outros operadores comunitários se deteriore ainda mais, conduzindo eventualmente ao desaparecimento da produção comunitária de FeMo. Assim, não é possível excluir que o número de intervenientes no mercado comunitário diminua se não forem instituídas medidas *anti-dumping*, com os efeitos negativos sobre a concorrência daí decorrentes.
- (146) Por conseguinte, conclui-se provisoriamente ser altamente improvável que a instituição de medidas *anti-dumping* dê lugar a restrições a nível da oferta de FeMo na Comunidade, dado o nível de capacidades não utilizadas pela indústria comunitária, o nível das medidas *anti-dumping* propostas e a existência de fontes alternativas de abastecimento.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (147) Tendo em conta o que precede, conclui-se provisoriamente não existirem razões imperiosas, no que se refere ao interesse comunitário, contra a instituição de medidas *anti-dumping*.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (148) Tendo em conta as conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser adoptadas medidas provisórias, a fim de evitar que as importações objecto de *dumping* continuem a causar prejuízo à indústria comunitária.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (149) O nível das medidas *anti-dumping* provisórias deverá ser suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*, sem exceder as margens de *dumping* encontradas. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter globalmente um lucro, antes do pagamento dos impostos, equivalente ao que poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, isto é, na ausência de importações objecto de *dumping*, com as vendas do produto similar na Comunidade.
- (150) Com base nas informações disponíveis, verificou-se preliminarmente que uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios poderia ser considerada o mínimo adequado que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência do *dumping* prejudicial, tendo em conta o nível de lucro obtido com as vendas de outros produtos do mesmo tipo.
- (151) O necessário aumento dos preço foi seguidamente determinado com base numa comparação, no mesmo estádio comercial, do preço de importação médio ponderado, tal como estabelecido para os cálculos da subcotação dos preços, com o preço não prejudicial do FeMo vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário. O preço não prejudicial foi obtido ajustando o preço de venda da indústria comunitária, por forma a reflectir a margem de lucro razoável acima referida de 5 %. Qualquer diferença resultante desta comparação foi posteriormente expressa em percentagem do valor cif total de importação.

2. Medidas provisórias

- (152) Tendo em conta o que precede, considera-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, deverão ser instituídos direitos *anti-dumping* provisórios no que diz respeito às importações originárias da RPC. Estes deverão ser fixados ao nível mais baixo necessário para a eliminação do prejuízo e das margens de *dumping* encontradas.
- (153) No que diz respeito ao direito residual a aplicar aos produtores-exportadores que não cooperaram, uma vez que o nível de cooperação foi considerado baixo e a fim de não recompensar a não cooperação, concluiu-se que o direito residual deve ser fixado com base na metodologia descrita no considerando 54.
- (154) As taxas individuais do direito *anti-dumping* especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nos resultados do presente inquérito. Reflectem, por conseguinte, a situação no momento do inquérito no que respeita às empresas em causa. Assim, estas taxas de

direito (contrariamente ao direito a nível nacional aplicável a «todas as outras empresas»), são exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários do país em questão e fabricados pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não especificamente mencionada no presente regulamento com indicação da sua designação e endereço, incluindo as entidades ligadas às especificamente mencionadas, não podem beneficiar desta taxa e estarão sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

- (155) Qualquer pedido de aplicação da taxa de direito individual (por exemplo, na sequência da alteração da denominação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de comercialização) deverá ser apresentado de imediato à Comissão, com todas as informações pertinentes, em especial a indicação de qualquer alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para exportação resultante dessa mudança de denominação ou de uma alteração a nível das entidades de produção ou de comercialização. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá, se for caso disso, à alteração do regulamento, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais.

I. DISPOSIÇÃO FINAL

- (156) No interesse de uma boa administração, deverá ser fixado um prazo dentro do qual as partes interessadas possam comunicar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, importa referir que as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser revistas caso a Comissão decida propor a instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-molibdénio classificadas no código NC 7202 70 00 e originárias da República Popular da China.
- A taxa do direito, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente aos produtos fabricados pelas empresas a seguir enumeradas é a seguinte:

Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Fushun Shunkang Molybdenum Industry Co. Ltd	12,7 %	A273
Jinzhou Sanda Ferro-Alloys Co. Ltd	17,2 %	A274
Jinzhou Sing Horn Enterprise Co. Ltd	9,8 %	A275
Nanjing Metalink International Co. Ltd	3,6 %	A276
Todas as outras empresas	26,3 %	A999

3. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes em questão podem apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1613/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 896/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu novas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 404/93 para a gestão dos contingentes pautais de importação previstos no n.º 1 do artigo 18.º deste último, aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.
- (2) O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 prevê que as provas da expedição por parte do operador não tradicional sejam fornecidas através da apresentação de exemplares do conhecimento e do manifesto do navio ou, se for caso disso, do documento de transporte por via terrestre ou aérea, estabelecidos em nome do operador, relativamente às quantidades efectivamente importadas. Para assegurar a aplicação uniforme desta disposição, importa precisar que as provas exigidas devem cobrir a expedição a partir do país de origem da mercadoria, seja qual for o meio de transporte utilizado. Esta alteração deve ser aplicável, pela primeira vez, às expedições ligadas às

operações de importação efectuadas a título do quarto trimestre de 2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 passa a ter a seguinte redacção:

«As provas da expedição são fornecidas através da apresentação de exemplares do conhecimento e do manifesto do navio ou, se for caso disso, do documento de transporte por via terrestre ou aérea, referentes a uma expedição a partir do país de origem e estabelecidos em nome do operador, relativamente às quantidades efectivamente importadas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, pela primeira vez, às expedições ligadas às operações de importação efectuadas a título do quarto trimestre de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1614/2001 DA COMISSÃO**de 7 de Agosto de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, prevê que logo que num Estado-Membro se verificar que, durante duas semanas consecutivas, o preço de mercado se situou a um nível inferior ou a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção, as compras por concurso público serão abertas ou suspensas, segundo o caso, pela Comissão no Estado-Membro em causa de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. De acordo com o artigo 8.º do mesmo Regulamento, todas as quintas-feiras, a Comissão verificará o nível do preço de mercado em cada Estado-Membro em relação aos preços comunicados pelos Estados-Membros.
- (2) Dado que, segundo estas regras, as compras por concurso público devem ser abertas ou suspensas imediatamente após a segunda constatação consecutiva de um preço de mercado quer a um nível inferior quer a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção e que essa decisão não implica qualquer margem discricionária, é conveniente que tal decisão seja tomada pela Comissão no mais curto prazo, sem recurso ao procedi-

mento de gestão previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu o parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. A Comissão abrirá num Estado-Membro as compras por concurso público previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 logo que verifique, em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento, que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, a um nível inferior a 92 % do preço de intervenção.

2. A Comissão suspenderá num Estado-Membro as compras por concurso público previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 logo que verifique, em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento, que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, a um nível igual ou superior a 92 % do preço de intervenção.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1615/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2001
que estabelece a norma de comercialização aplicável aos melões e altera o Regulamento (CE)
n.º 1093/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os melões figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão, de 16 de Junho de 1997, que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos melões e às melancias ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 850/2000 ⁽⁴⁾, foi alterado, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada.
- (2) Por razões de clareza, é oportuno que a regulamentação aplicável aos melões se torne autónoma relativamente à regulamentação respeitante aos outros produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1093/97. É, pois, necessário reformular essa regulamentação e suprimir o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1093/97. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para os melões pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU). Com efeito, essa norma foi recentemente alterada a fim de diferenciar os critérios mínimos de maturação aplicáveis aos melões do tipo *Charentais* dos critérios mínimos de maturação aplicáveis aos outros tipos de melões.
- (3) A aplicação da presente norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos

perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição.

- (5) O n.º 3, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a possibilidade de derrogação das normas em vigor no caso de os frutos e produtos hortícolas de uma determinada região serem vendidos pelo comércio retalhista da região para satisfazerem um consumo local tradicional notoriamente conhecido. A comercialização de certas variedades de melões em Espanha e em Portugal faz-se tradicionalmente na região de produção, a granel, ou seja, após carregamento directo num meio de transporte ou num seu compartimento. Essa prática comercial foi objecto dos Regulamentos (CE) n.º 1332/97 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1438/97 ⁽⁶⁾ que derrogam, respectivamente para Portugal e para Espanha, à norma de comercialização fixada para os melões. Por razões de clarificação e simplificação, é conveniente integrar essas derrogações no presente regulamento e revogar, em consequência, os Regulamentos (CE) n.º 1332/97 e (CE) n.º 1438/97.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização aplicável aos melões do código NC 0807 19 00 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma, uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência e ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

Em derrogação ao presente regulamento, podem ser vendidos a granel na região de produção pelo comércio retalhista:

- a) os melões produzidos em Portugal, com excepção dos dos tipos *Charentais*, *Ogen* e *Galia*,
- b) os melões do tipo alongado produzidos em Espanha.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 158 de 17.6.1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 103 de 27.4.2000, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 11.7.1997, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 196 de 24.7.1997, p. 64.

O documento e, se for caso disso, a ficha referida no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 respeitantes a cada lote em questão devem conter, além das outras menções exigidas, a menção seguinte: «A vender pelo comércio retalhista apenas em ... (região de produção)».

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1093/97 é alterado conforme a seguir indicado:

1. No título, são suprimidos os termos «aos melões e».
2. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
«1. A norma de comercialização aplicável às melancias do código NC 0807 11 00 consta do anexo».

3. O anexo I é suprimido.
4. No anexo II, o título é substituído por «Anexo».

Artigo 4.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1332/97 e (CE) n.º 1438/97.

As referências aos regulamentos revogados devem ser consideradas relativas ao presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

NORMA RELATIVA AOS MELÕES

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos melões das variedades (cultivares) de *Cucumis melo* L., que se destinem a ser apresentados ao consumidor no estado fresco, com exclusão dos melões destinados a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que os melões devem apresentar depois de acondicionados e embalados.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os melões devem apresentar-se:

- inteiros ⁽¹⁾
- sãos; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de ataques de parasitas,
- firmes,
- isentos de humidades exteriores anormais,
- isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Os melões devem apresentar um desenvolvimento e um estado de maturação suficientes ⁽²⁾.

O desenvolvimento e o estado dos melões devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitos, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os melões são classificados nas duas categorias a seguir definidas:

i) Categoria I

Os melões classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de coloração (uma coloração clara da casca na zona em que o fruto assenta no solo aquando do seu desenvolvimento não é considerada um defeito),
- defeitos ligeiros da epiderme devidos à fricção e ao manuseamento,
- pequenas fendas cicatrizadas à volta do pedúnculo, de comprimento inferior a 2 cm e que não atinjam a polpa.

Quando os frutos são colhidos com o pedúnculo, este deve ter um comprimento inferior a 2 cm.

ii) Categoria II

Esta categoria abrange os melões que não podem ser classificados na categoria I, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

⁽¹⁾ No entanto, uma pequena cicatriz seca causada pela medição automática do índice refractométrico não é considerada um defeito.
⁽²⁾ O índice refractométrico da polpa, medido na zona mediana da polpa do fruto e no plano equatorial, deve ser superior ou igual a 10 ° Brix para os melões de tipo Charentais e a 8 ° Brix para os outros melões.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de coloração (uma coloração clara da casca na zona em que o fruto assenta no solo aquando do seu desenvolvimento não é considerada um defeito),
- ligeiras contusões,
- ligeiras rachas ou fendas que não atinjam a polpa do fruto,
- defeitos da epiderme devidos à fricção e ao manuseamento.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado quer pelo peso da peça, quer pelo diâmetro da secção equatorial.

Os calibres mínimos são os seguintes:

Calibragem pelo peso:

- *Charentais* e melões do tipo *Ogen* e do tipo *Galia*: 250 g
- Outros melões: 300 g

Calibragem pelo diâmetro:

- *Charentais* e melões do tipo *Ogen* e do tipo *Galia*: 7,5 cm
- Outros melões: 8,0 cm

Quando o calibre é expresso pelo peso, o peso do melão maior de cada embalagem não deve exceder o do melão menor em mais de 50 % (30 % para os melões do tipo *Charentais*).

Quando o calibre é expresso pelo diâmetro, o diâmetro do melão maior de cada embalagem não deve exceder o do melão menor em mais de 20 % (10 % para os melões do tipo *Charentais*).

A calibragem é obrigatória para as duas categorias.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

(i) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de melões que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

(ii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de melões que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 %, em número ou em peso, de melões de calibre inferior e/ou superior ao calibre identificado.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas melões da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre e sensivelmente do mesmo estado de desenvolvimento, maturação e cor.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

Os melões devem ser acondicionados de modo a ficarem convenientemente protegidos.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar quaisquer alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto;

- «Melões», se o conteúdo não for visível do exterior.
- Nome da variedade ou do tipo comercial (por exemplo, *Charentais*).

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria.
- Calibre expresso pelos pesos mínimo e máximo ou pelos diâmetros mínimo e máximo.
- Número de peças (facultativo).
- Teor mínimo de açúcar, medido por refractometria e expresso em graus Brix (facultativo).

E. Marca, oficial de controlo (facultativa)

REGULAMENTO (CE) N.º 1616/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1185/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportadas após 7 de Agosto de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas de mesa, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1185/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 7 de Agosto e antes de 17 de Setembro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 161 de 16.6.2001, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 1617/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Agosto de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1574/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1574/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1574/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 33.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	0,16	0,00
	de qualidade baixa	25,29	15,29
1002 00 00	Centeio	21,18	11,18
1003 00 10	Cevada, para sementeira	21,18	11,18
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	21,18	11,18
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	65,95	55,95
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	65,95	55,95
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	45,89	35,89

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.7.2001 a 7.8.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,40	132,06	113,00	97,92	202,56 (**)	192,56 (**)	113,88 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	14,88	8,44	7,95	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	18,26	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,30 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 31,97 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2001

que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para lavagem manual de louça

[notificada com o número C(2001) 1989]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/607/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico a produtos cujas características lhes permitam contribuir significativamente para melhoramentos relacionados com aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) As medidas estabelecidas na presente decisão foram definidas e adoptadas nos termos dos processos para o estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, tal como disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (4) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Entende-se por grupo de produtos «detergentes para lavagem manual de louça» (a seguir denominado «grupo de produtos») o seguinte:

Todos os detergentes destinados a serem utilizados para lavar à mão louça, talheres, caçarolas, tachos e outros utensílios de cozinha, etc.

Artigo 2.º

O desempenho ecológico e a aptidão ao uso do grupo de produtos serão avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no anexo.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios aplicáveis ao mesmo serão válidos por um período de três anos a contar da data em que a presente decisão começa a produzir efeitos. Se não forem adoptados critérios ecológicos revistos antes do termo deste período, a sua validade será prolongada por um ano.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído a este grupo de produtos é «019».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

ANEXOS

CONTEXTO

Para que lhe seja atribuído um rótulo ecológico, o detergente para lavagem manual de louça (a seguir designado «o produto») deve ser abrangido pelo grupo de produtos, tal como definido no artigo 1.º, e satisfazer os critérios estabelecidos no presente anexo, com base em ensaios efectuados segundo os métodos nele indicados, nos critérios e no apêndice técnico. Quando adequado, podem ser utilizados outros métodos de ensaio que sejam considerados equivalentes pelo organismo competente ou organismos competentes [a seguir designado(s) «organismo(s) competente(s)»] responsáveis pela avaliação do pedido. Na falta de referência a ensaios, ou se essa referência disser respeito à verificação ou monitorização, os organismos competentes devem basear-se, conforme o caso, em declarações e documentos fornecidos pelo requerente e/ou em verificações independentes. Quando for indicado que é necessária documentação e/ou declarações específicas, estas devem ser fornecidas pelo requerente e/ou o fabricante(s) e/ou o fornecedor(s), em função das circunstâncias. As referências a ingredientes incluem substâncias e preparações.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação dos pedidos e da verificação da conformidade com os critérios estabelecidos no presente anexo, tenham em consideração a aplicação de sistemas reconhecidos de gestão ambiental, tais como o EMAS ou a norma ISO 14001. (Nota: A aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória.)

Os presentes critérios destinam-se, em especial, a promover:

- a redução de descargas de substâncias tóxicas ou de outras substâncias poluentes no meio aquático,
- a redução e prevenção de riscos para a saúde e o ambiente relacionados com a utilização de substâncias perigosas,
- a redução ao mínimo dos resíduos de embalagens,
- a disponibilização de informação que permita ao consumidor utilizar o produto de um modo eficiente e que minimize o seu impacto ambiental.

Os critérios são estabelecidos por forma a promover a rotulagem de detergentes para lavagem manual de louça com fraco impacto ambiental.

CRITÉRIOS ECOLÓGICOS

1. Toxicidade para organismos aquáticos

O critério realtivo ao volume crítico de diluição — toxicidade (CDV_{tox}) é calculado para cada ingrediente (i) utilizando a seguinte equação:

$$CDV_{tox} (\text{ingrediente } i) = \frac{\text{peso } (i) \times LF (i)}{LTE (i)} \times 1\,000$$

em que o «peso (i)» é o peso do ingrediente por dose recomendada para 1 litro de água de lavagem, «LF» é o factor de carga e «LTE» é a concentração do ingrediente com efeitos tóxicos a longo prazo.

Os valores dos parâmetros LF e LTE são indicados na base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes (lista DID) no apêndice I A. Se o ingrediente em questão não estiver incluído na lista DID, o requerente deve calcular os seus valores de acordo com a abordagem descrita no apêndice I B. O CDV_{tox} do produto obtém-se somando o CDV_{tox} de cada ingrediente.

O CDV_{tox} da dose recomendada para 1 litro de água de lavagem não deve exceder 170 litros.

Devem ser fornecidos ao organismo competente a composição exacta do produto e os pormenores dos cálculos do CDV_{tox} que demonstram a conformidade com este critério.

2. Biodegradabilidade dos tensoactivos

a) Biodegradabilidade imediata (aeróbia)

Os tensoactivos utilizados no produto devem ter uma biodegradabilidade imediata.

A composição exacta do produto deve ser fornecida ao organismo competente. A lista DID (ver apêndice I A) indica se um tensoactivo específico é ou não biodegradável por via aeróbia (ou seja, os assinalados com um «Y» na coluna da biodegradabilidade aeróbia não devem ser utilizados). Para os tensoactivos não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes constantes da literatura ou de outras fontes, ou os resultados de ensaios pertinentes que provem que os mesmos são biodegradáveis por via aeróbia. Os ensaios para a determinação da biodegradabilidade imediata são os referidos na Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾, e suas alterações posteriores, designadamente os métodos descritos no anexo V.C4, os métodos de ensaio OCDE 301 A-F equivalentes ou os ensaios ISO equivalentes. O período dos 10 dias não é aplicável. Os níveis

⁽¹⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

mínimos de aprovação nos ensaios são 70 % para os ensaios referidos no anexo V.C4-A e C4-B da Directiva 67/548/CEE (e para os ensaios OCDE 301 A e E e os ensaios ISO equivalentes) e 60 % para os ensaios C4-C, D, E e F (e para os ensaios OCDE 301 B, F, D e C e os ensaios ISO equivalentes).

b) *Biodegradabilidade anaeróbia*

Os tensoactivos utilizados no produto devem ser biodegradáveis em condições anaeróbias.

Deve ser fornecida a composição exacta do produto. A lista DID (ver apêndice I A) indica se um tensoactivo específico é ou não biodegradável por via anaeróbia (ou seja, os assinalados com um «Y» na coluna da biodegradabilidade anaeróbia não devem ser utilizados). Para os tensoactivos não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes constantes da literatura ou de outras fontes, ou os resultados de ensaios pertinentes que provem que os mesmos são biodegradáveis por via anaeróbia. O ensaio de referência para a determinação da degradabilidade anaeróbia é o ISO 11734, ECETOC N.º 28 (Junho de 1988) ou um método de ensaio equivalente, sendo exigido um mínimo de 60 % de degradabilidade em condições anaeróbias.

3. Substâncias e preparações perigosas ou tóxicas

a) Os seguintes ingredientes não podem ser incluídos no produto, quer enquanto parte da sua composição, quer enquanto parte de qualquer preparação incluída na sua composição:

- Etoxilatos de alquilfenol (APEO)
- Compostos de amónio quaternário
- Tricolorocarbonetos
- EDTA (ácido etilenodiaminotetracetato)
- NTA (nitrilotriacetatos)
- Solventes poliglicólicos: (polietilenoglicóis)
- Musks nitrados e policíclicos, incluindo, por exemplo:
 - Musk xylene*: 5-*tert*-butil-2,4,6-trinitro-*m*-xileno
 - Musk ambrette*: 4-*tert*-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno
 - Moskene*: 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano
 - Musk tibetine*: 1-*tert*-butil-3,4,5-trimetil-2,6-dinitrobenzeno
 - Musk ketone*: 4'-*tert*-butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona
- HHCB: 1,3,4,6,7,8-hexa-hidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta(g)-2-benzopirano
- AHTN: 6-acetil-1,1,2,4,4,7-hexametiltetralina

b) O produto não incluirá ingredientes classificados com qualquer das seguintes frases:

- R 40 (Possíveis efeitos cancerígenos — provas insuficientes),
- R 45 (Pode causar o cancro),
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias),
- R 49 (Pode causar o cancro por inalação),
- R 68 (Possibilidades de efeitos irreversíveis),
- R 50/53 (Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático),
- R 51/53 (Tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático),
- R 59 (Perigoso para a camada de ozono),
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade),
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência),
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade),
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos indesejáveis na descendência),
- R 64 (Pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno),

ou qualquer combinação das mesmas, em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, e suas alterações posteriores, ou com a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾, e suas alterações posteriores.

Cada ingrediente de qualquer preparação utilizada na composição que exceda 0,1 % em peso da preparação também deve satisfazer o requisito acima referido.

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

Não obstante, é autorizada a utilização de biocidas classificados R 50 + 53 ou R 51 + 53 para fins de conservação do produto (de acordo com o permitido ao abrigo do critério relativo aos biocidas a seguir descrito), mas apenas se não forem potencialmente bioacumuláveis. Neste contexto, um biocida é considerado potencialmente bioacumulável se o logaritmo do coeficiente de partição octanol/água ($\log Pow$) for superior ou igual a 3,0 (salvo se o coeficiente de bioconcentração, BCF, determinado experimentalmente for inferior ou igual a 100).

Devem ser fornecidas ao organismo competente a composição exacta do produto, cópias das fichas de dados de segurança para cada ingrediente, indicando a respectiva classificação ou a ausência da mesma, e uma declaração segundo o qual nenhuma das substâncias acima enumeradas foi incluída no produto.

Do mesmo modo, os fornecedores de preparações utilizadas na composição do produto devem apresentar uma declaração que ateste que a sua preparação é conforme com os requisitos acima referidos.

4. Agentes perfumantes

- a) O produto não deve incluir agentes perfumantes que contenham *musks* nitrados ou policíclicos (de acordo com o especificado nos critérios referidos *supra*).
- b) Se o produto incluir um ou mais dos seguintes agentes perfumantes, tal será claramente indicado na embalagem, mencionando a denominação ou denominações dos agentes perfumantes em questão:

Denominação comum	N.º CAS	Denominação comum	N.º CAS
Amilcinamal	122-40-7	Álcool amilcinamílico	101-85-9
Álcool benzílico	100-51-6	Salicilato de benzilo	118-58-1
Álcool cinamílico	104-54-1	Cinamal	104-55-2
Citral	5392-40-5	Cumarina	91-64-5
Eugenol	97-53-0	Geraniol	106-24-1
Hidroxicitronelal	107-75-5	Hidroximetilpentilciclohexenocarbo-	31906-04-4
Isoeugenol	97-54-1	xaldeído	

- c) Quaisquer ingredientes adicionados ao produto na qualidade de agentes perfumantes devem ser fabricados e/ou manuseados em conformidade com o código de conduta da Associação Internacional das Matérias-Primas para Perfumaria (*International Fragrance Association*).

Deve ser fornecida ao organismo competente uma declaração de conformidade com cada parte deste critério.

5. Pigmentos e corantes

Quaisquer pigmentos e corantes utilizados no produto devem ser autorizados pela Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, e suas alterações posteriores, bem como pela Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽²⁾, e suas alterações posteriores.

Devem ser fornecidas ao organismo competente uma declaração de conformidade com este critério e uma lista completa de todos os pigmentos e corantes utilizados.

6. Biocidas

- a) O produto apenas pode incluir biocidas para efeitos da sua conservação e unicamente na dose adequada para esse fim. Isto não se aplica aos tensoactivos, que também podem ter propriedades biocidas.

Devem ser fornecidas ao organismo competente a composição exacta do produto, fichas de dados de segurança para quaisquer conservantes adicionados ao mesmo e informações sobre a dose necessária para conservar o produto. Será igualmente fornecida uma declaração de conformidade com este critério.

- b) É proibido alegar ou sugerir na embalagem ou através de qualquer outro meio que o detergente para lavagem manual de louça tem uma acção antimicrobiana.

Devem ser fornecidos ao organismo competente os textos e a disposição utilizados em cada tipo de embalagem e/ou um exemplo de cada tipo de embalagem diferente e uma declaração de conformidade com este critério.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

⁽²⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 13.

7. Substâncias sensibilizantes

Em conformidade com a Directiva 1999/45/CE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas, o produto não pode ser classificado com as frases R 42 (Pode causar sensibilização por inalação) e/ou R 43 (Pode causar sensibilização em contacto com a pele).

Devem ser fornecidas ao organismo competente a composição exacta do produto, cópias das fichas de dados de segurança para ingrediente, indicando a respectiva classificação ou a ausência da mesma, e uma declaração de conformidade com este critério.

8. Limitação do total de tensoactivos por lavagem

O peso do total de tensoactivos na dose recomendada para 1 l de água de lavagem não deve exceder 0,4 g para a louça suja.

Devem ser fornecidos ao organismo competente dados sobre o total de matéria activa por ml de produto e a dose, em ml, para 1 l de água de lavagem recomendada para a louça suja, tal como indicado na embalagem. A conformidade com este critério é demonstrada com base nestes dados.

9. Requisitos relativos à embalagem

a) A embalagem primária deve ter um coeficiente volumétrico de embalagem (VPC) infeiror ou igual a 1,9. Este critério não é aplicável se a embalagem primária for feita com mais de 50 % de material reciclado.

O VPC é igual ao volume do sólido rectangular mais pequeno (paralelepípedo rectangular) que pode conter a embalagem dividido pelo volume do produto contido na mesma;

b) Se a embalagem primária for feita de material reciclado, qualquer indicação desse facto na mesma deve ser conforme com a norma ISO 14021 «*Environmental labels and declarations — Self declared claims (type II environmental labelling)*»;

c) As partes das embalagens primárias devem ser facilmente separáveis em partes feitas de um material único;

d) Os plásticos devem ser marcados em conformidade com a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾, ou com a norma DIN 6120, partes 1 e 2, em relação com a norma DIN 7728, parte 1.

Devem ser fornecidos ao organismo competente dados sobre a embalagem e/ou, se apropriado, uma amostra da mesma, bem como uma declaração de conformidade com este critério.

APTIDÃO AO USO

10. Aptidão ao uso

O produto deve ser apto para ser utilizado e responder às necessidades dos consumidores.

Devem ser fornecidos ao organismo competente todos os dados importantes, incluindo, no mínimo, os resultados de um ensaio de eficiência que compare o produto (na dose recomendada, ensaiado em louça suja em condições realistas) com água e, pelo menos, um outro produto (corrente no domínio em que o produto candidato ao rótulo ecológico irá ser comercializado e utilizado na dose recomendada). É necessário justificar a escolha do(s) produto(s) de referência e do protocolo de ensaio utilizado nestas comparações. O requerente pode utilizar, por exemplo, o método de ensaio intitulado «Dishwashing», estabelecido pelo CTTN-IREN.

INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

11. Instruções de utilização

A embalagem do produto deve ostentar as seguintes informações:

a) «Para lavar a sua louça da maneira mais eficiente, poupar água e energia e proteger o ambiente, em vez de a lavar com a torneira aberta, encha um recipiente com água e utilize a dose de detergente recomendada. Não é necessário fazer muita espuma para que a louça fique bem lavada.» (ou texto equivalente);

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

- b) O pictograma e a informação indicados a seguir devem aparecer na embalagem com uma dimensão razoável e de forma visível:

Dose recomendada para 5 litros de água:		
	louça pouco suja	x ml (y colheres de chá) de produto
	louça suja	z ml (w colheres de chá) de produto

em que x, y, z e w devem ser definidos pelo requerente e/ou fabricante.

A medida utilizada neste pictograma será o mililitro. Adicionalmente, as quantidades serão indicadas entre parênteses numa segunda medida bem conhecida, como uma colher de chá (como no pictograma). No entanto, se a embalagem incluir um sistema de dosagem eficiente e prático, capaz de garantir uma dosagem igualmente fiável, pode ser utilizada uma medida alternativa (por exemplo, tampa cheia, jacto, ou outra);

- c) Uma indicação do número aproximado de lavagens que o consumidor pode fazer com uma embalagem.
Este valor é calculado dividindo o volume do produto pela dose recomendada para 5 l de água para louça suja (de acordo com o indicado no pictograma *supra*);
- d) É aplicável a Recomendação 89/542/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem dos detergentes e produtos de limpeza ⁽¹⁾;
- e) Caso o produto contenha agentes perfumantes, é necessário indicá-lo na embalagem;
- f) «Para mais informações sobre o rótulo ecológico comunitário, visite o sítio Web: <http://europa.eu.int/ecolabel>».

Devem ser fornecidas ao organismo competente uma amostra da embalagem do produto, incluindo o rótulo, e uma declaração de conformidade com este critério.

12. Informações que figuram no rótulo ecológico

A caixa 2 do rótulo ecológico deve incluir o seguinte texto:

- impacto reduzido no meio aquático,
- instruções de dosagem claras.

⁽¹⁾ JO L 291 de 10.10.1989, p. 55.

BASE DE DADOS RELATIVA AOS INGREDIENTES DOS DETERGENTES E ABORDAGEM A SEGUIR PARA OS INGREDIENTES NÃO ENUMERADOS NA BASE DE DADOS

A. No cálculo dos critérios ecológicos devem ser utilizados os dados abaixo indicados relativos aos ingredientes de detergentes utilizados com mais frequência.

(Nota: Os parâmetros a NBO, SI, II, THOD, bem como os factores CF para an NBO não são utilizados para este grupo de produtos)

Base de dados relativa aos ingredientes de detergentes (lista DID; versão de 29.9.1998)

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga (LF)	Não biodegradável por via anaeróbia (an NBO)	Não biodegradável por via aeróbia (a NBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC (determinada)	LTE						
	Tensioactivos aniónicos								
1	C 10-13 LAS (Na Ø 11,5-11,8, C 14 < 1 %)	0,3	0,3	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
2	Outros LAS (C 14 > 1 %)	0,12	0,12	0,05	Y, CF = 1,5	O	O	O	2,3
3	C 14/17 Alquisulfonatos	0,27	0,27	0,03	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,5
4	C 8/10 Alquisulfatos	EC50 = 2,9	0,15	0,02	O	O	O	O	1,9
5	C 12-15 AS	0,1	0,1	0,02	O	O	O	O	2,2
6	C 12-18 AS	LC50 = 3	0,15	0,02	O	O	O	O	2,3
7	C 16/18 FAS	0,55	0,55	0,02	O	O	O	O	2,5
8	C 12-15 A 1-3 EO Sulfato	0,15	0,15	0,03	O	O	O	O	2,1
9	C 16/18 A 3-4 EO Sulfato	Dados não válidos	0,1	0,03	O	O	O	O	2,2
10	C 8 -Sulfossuccinato dialquílico	LC50 = 7,5	0,4	0,5	Y, CF = 1,5	O	O	O	2
11	C 12/14 éster metílico de ácido gordo sulfonado	EC50 = 5	0,25	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,1
12	C 16/18 éster metílico de ácido gordo sulfonado	0,15	0,15	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
13	C 14/16 alfa olefinossulfonato	LC50 = 2,5	0,13	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
14	C 14-18 alfa olefinossulfonato	LC50 = 1,4	0,07	0,05	Y, CF = 2,0	O	O	O	2,4
15	C 12-22 Sabões	ECO = 1,6	1,6	0,05	O	O	O	O	2,9

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga (LF)	Não biodegradável por via anaeróbia (an NBO)	Não biodegradável por via aeróbia (a NBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC (determinada)	LTE						
	Tensioactivos não iónicos								
16	C 9/11 A > 3-6 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 3,3	0,7	0,03	O	O	O	O	2,4
17	C 9/11 A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 5,4	1,1	0,03	O	O	O	O	2,2
18	C 12-15 A 2-6 EO lineares ou mono-ramificados	0,18	0,18	0,03	O	O	O	O	2,5
19	C 12-15 (média C < 14) A>6-9 EO lineares ou mono-ramificados	0,24	0,24	0,03	O	O	O	O	2,3
20	C 12-15 (média C > 14) A>6-9 EO	0,17	0,17	0,03	O	O	O	O	2,3
21	C 12-15 A > 9-12 EO	LC50 = 0,8	0,3	0,03	O	O	O	O	2,2
22	C 12-15 A 20-30 EO	EC50 = 13	0,65	0,05	O	O	O	O	2
23	C 12-15 A > 30 EO	LC50 = 130	6,5	0,75	O	Y	O	O	0 (*)
24	C 12/18 A 0-3 EO	Dados inexistentes	0,01	0,03	O	O	O	O	2,9
25	C 12-18 A 9 EO	0,2	0,2	0,03	O	O	O	O	2,4
26	C 16/18 A 2-6 EO	0,03	0,03	0,03	O	O	O	O	2,6
27	C 16/18 A > 9-12 EO	LC50 = 0,5	0,05	0,03	O	O	O	O	2,3
28	C 16/18 A 20-30 EO	EC50 = 18	0,36	0,05	O	O	O	O	2,1
29	C 16/18 A > 30 EO	LC50 = 50	2,5	0,75	O	Y	O	O	0 (*)
30	C 12/14 amidas derivadas da glucose	4,3	4,3	0,03	O	O	O	O	2,2
31	C 16/18 amidas derivadas da glucose	0,116	0,116	0,03	O	O	O	O	2,5
32	C 12/14 Alquilpoliglucósidos	1	1	0,03	O	O	O	O	2,3
	Tensioactivos anfotéricos								
33	C 12-15 alquildimetilbetaínas	0,03	0,03	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	2,9
34	Alquil C 12-18 amidopropilbetáina	0,03	0,03	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	2,8
	Reguladores de espuma								
35	Silicone	EC0 = 241	4,82	0,4	Y, CF = % 0,75	Y	O	O	0,0
36	Parafinas	Dados inexistentes	100	0,4	O	Y	O	O	0 (*)
	Amaciadores de tecidos								
37	Glicerol	LC50>5-10 gl	1 000	0,13	O	O	O	O	1,2

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga (LF)	Não biodegradável por via anaeróbia (an NBO)	Não biodegradável por via aeróbia (a NBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC (determinada)	LTE						
Adjuvantes									
38	Fosfato, expresso em STTP		1 000	0,6	O	O	Y	O	0,0
39	Zeólito A	120	120	0,05	O	O	O	Y	0,0
40	Citrato	EC50 = 85	85	0,07	O	O	O	O	0,6
41	Policarboxilato e derivados	124	124	0,4	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
42	Argila		1 000	0,05	O	O	O	Y	0,0
43	Carbonatos/Bicarbonatos	LC50 = 250	250	0,8	O	O	Y	O	0,0
44	Ácido gordo (C ≥ 14)	EC0 = 1,6	1,6	0,05	O	O	O	O	2,9
45	Silicato/Disilicato	EC50 > 1 000	1 000	0,8	O	O	Y	O	0,0
46	NTA	19	19	0,13	O	O	O	O	0,6
47	Aspartato de sódio	125	12,5	0,13	Y, CF = 0,1	O	O	O	1,2
Branqueadores									
48	Monoperboratos (expressos em boratos)	1-10	6	1	O	O	Y	O	0,0
49	Tetraperboratos (expressos em boratos)	1-10	6	1	O	O	Y	O	0,0
50	Percarbonatos (ver carbonatos)	LC50 = 250	250	0,8	O	O	Y	O	0,0
51	TAED	EC0 = 500	EC0 = 500	0,13	O	O	O	O	2,0
Solventes									
52	C 1-C 4 álcoois	LC50 = 8 000	100	0,13	O	O	O	O	2,3
53	Monoetanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2,4
54	Dietanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2,3
55	Trietanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2
Diversos									
56	Polivinilpirolidona (PVP/PVNO/PVPVI)	EC50 > 100	100	0,75	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
57	Fosfanatos	7,4	7	0,4	Y, CF = 0,5	Y	O	O	0 (*)
58	EDTA	LOEC = 11	11	1	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga (LF)	Não biodegradável por via anaeróbia (an NBO)	Não biodegradável por via aeróbia (a NBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC (determinada)	LTE						
59	CMC	LC50 > 250	250	0,75	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
60	Sulfato de sódio	EC50 = 2 460	1 000	1	O	O	Y	O	0,0
61	Sulfato de magnésio	EC50 = 788	800	1	O	O	Y	O	0,0
62	Cloreto de sódio	EC50 = 650	650	1	O	O	Y	O	0,0
63	Ureia	LC50 > 10 000	100	0,13	O	O	O	O	2,1
64	Ácido maleico	LC50 = 106	2,1	0,13	O	O	O	O	0,8
65	Ácido málico	LC50 = 106	2,1	0,13	O	O	O	O	0,6
66	Formato de cálcio		100	0,13	O	O	O	O	2,0
67	Sílica		100	0,05	O	O	O	Y	0,0
68	Polímeros de elevado peso molecular PEG > 4 000		100	0,4	O	O	O	O	0 (*)
69	Polímeros de baixo peso molecular PEG < 4 000		100	0,13	O	O	O	O	1,1
70	Cumenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,7
71	Xilenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,6
72	Toluenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,4
73	Na-/Mg-/KOH		100	1	O	O	Y	O	0,0
74	Enzimas	LC50 = 25	25	0,13	O	O	O	O	2,0
75	Misturas de perfumes como utilizados	LC50 = 2-10	0,02	0,1	Y, CF = 3,0	Y	O	O	0 (*)
76	Corantes	LC50 = 10	0,1	0,4	Y, CF = 3,0	Y	O	O	0 (*)
77	Amido	Dados inexistentes	250	0,1	O	O	O	O	0,97
78	Sulfonatos de ftalocianina-zinco	0,16	0,016	0,074 (**)	Y, CF = 2,5	Y	O	O	0 (*)
79	Poliésteres aniónicos (Soil release polymer)	EC50 = 310	310	0,4	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
80	Iminodissuccinatos	23	2,3	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,1

N.º DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga (LF)	Não biodegradável por via anaeróbia (an NBO)	Não biodegradável por via aeróbia (a NBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC (determinada)	LTE						
	Branqueadores ópticos (FWA)								
81	FWA 1 ⁽¹⁾	LC0 = 10	1,0	0,4	Y, CF = 1,5	Y	O	O	0 (*)
82	FWA 5 ⁽²⁾	3,13	3,13	0,4	Y, CF = 0,5	Y	O	O	0 (*)
	Ingredientes adicionais								
83	Alquilóxidos de aminas (C 12-18)	0,08	0,08	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	3,2
84	Ésteres de glicerete (6-17 EO) com ácidos gordos de coco	EC50 = 32	1,6	0,05	O	O	O	O	2,1
85	Ésteres de fosfatos (C 12-18)	EC50 = 38	1,9	0,05	Y, CF = 0,25	O	O	O	2,3

⁽¹⁾ FWA 1 = 4,4-bis (4-anilino-5-morfolino-1,3,5-triazina-2-il) aminoestilbeno-2.2-dissulfonato dissódico.

⁽²⁾ FWA 5 = 4,4-bis (2-sulfoestiril) bifênilo dissódico.

(*) A carência teórica de oxigénio (THOD) das substâncias orgânicas não degradáveis por via aeróbia é fixado em zero.

(**) Fotodegradação rápida.

Notas:

Y = Sim, o critério aplica-se.

O = Não, o critério não se aplica.

LTE = Concentração do efeito a longo prazo.

NOEC = Concentração sem efeitos observáveis.

CF = Factor de correcção para as substâncias orgânicas não degradáveis por via anaeróbia.

THOD = Carência teórica de oxigénio.

B. Abordagem a utilizar no caso de ingredientes não enumerados na lista DID

Para os ingredientes não enumerados na lista DID, o requerente deve, sob a sua própria responsabilidade, encontrar os valores adequados para os parâmetros pertinentes. As referências para os métodos de ensaio necessários constam dos anexos pertinentes da Directiva 67/548/CEE.

A abordagem para o cálculo da concentração dos efeitos tóxicos a longo prazo (LTE) e dos factores de carga (LF) é indicada a seguir.

1. Como calcular a concentração dos efeitos tóxicos a longo prazo (LTE)

O LTE deve ser baseado nos dados validados mais baixos relativos ao efeito a longo prazo sobre os peixes, a *Daphnia magna* ou as algas.

No caso de se utilizarem dados relativos a homólogos e/ou QSAR (relações quantitativas estrutura-actividade), é possível aplicar uma correcção para obter os dados LTE a utilizar. Na ausência de dados sobre os efeitos tóxicos a longo prazo (por exemplo, em caso de NOEC) para uma ou várias das três espécies, ou se apenas se encontrarem disponíveis dados sobre os efeitos a curto prazo (como LC50), devem ser utilizados os seguintes factores de incerteza (UF):

1.1. Factores de incerteza (UF) para substâncias não tensioactivas

Dados disponíveis	UF a utilizar
3 NOEC nos peixes, <i>daphnia</i> ou algas	1 (adoptar a NOEC validada mais baixa)
2 NOEC nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	5
1 NOEC nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	10
Pelo menos 2 LC50 aguda nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	100

Poderá ser aceite um desvio em relação a esta regra se for possível fornecer provas de que podem ser cientificamente justificáveis factores ou dados inferiores.

1.2. Factores de incerteza (UF) para tensioactivos

Dados disponíveis	UF a utilizar
Pelo menos 2 NOEC nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	1 (NOEC mais baixa)
1 NOEC nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	1 (se a espécie for particularmente sensível à toxicidade aguda) 10 (se a espécie não for particularmente sensível à toxicidade aguda)
3 LC50 nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	20 (LC50 mais baixo)
Pelo menos 1 LC50 nos peixes ou <i>daphnia</i> ou algas	50 (LC50 mais baixo) ou 20 em casos específicos (*)

(*) No último caso supramencionado, pode ser utilizado um factor de incerteza de 20 em vez de 50 apenas se for possível dispor dos dados 1-2 L(E)C50 (LC50 no caso da toxicidade dos peixes, EC50 no caso da toxicidade da *Daphnia magna* ou das algas), e concluir, com base nas informações para outros compostos, que foram efectuados ensaios com as espécies mais sensíveis. Esta regra só pode ser aplicada para um grupo de compostos homólogos. É necessário salientar que os LTE (efeitos tóxicos a longo prazo) devem ser coerentes numa série homóloga no que diz respeito à influência, por exemplo, do comprimento de cadeia alquílica no caso dos LAS (sulfonatos de alquilbenzeno lineares) ou do número de EO (grupos etoxi) no caso dos etoxilatos de álcool. Qualquer afastamento em relação à regra acima descrita deverá ser devidamente fundamentado para o composto químico em questão.

2. Como calcular os factores de carga (LF)

Os factores de carga (LF) para cálculo do volume crítico de diluição-toxicidade (CDV_{tox}) reflectem a percentagem da substância que passa pelo sistema de tratamento das águas residuais e depende da biodegradabilidade e da tendência de sorção da substância.

2.1. Factores de carga para substâncias orgânicas

Degradabilidade da substância	Sorção	Factor de carga (LF)
Biodegradabilidade imediata	Baixa	0,13
	Média	0,1
	Elevada	0,07

Degradabilidade da substância	Sorção	Factor de carga (LF)
Biodegradabilidade inerente	Baixa	0,6
	Média	0,5
	Elevada	0,3
Não biodegradável	Baixa	1
	Média	0,75
	Elevada	0,4

Nota: A sorção pode ser calculada através do $\log P_{ow}$ (coeficiente de partição octanol/água), em que $P_{ow} < 2$ é considerado «sorção baixa», $P_{ow} < \times < 4$ «sorção média» e $P_{ow} > 4$ «sorção elevada». Caso não existam dados sobre a sorção, parte-se do princípio que a mesma é baixa.

2.2. Abordagem especial para tensoactivos com biodegradabilidade imediata

Tipo de tensoactivo	Factor de carga (LF) a utilizar
Tensoactivo com biodegradabilidade imediata em geral	0,05
Etoxilatos de álcool (EO < 20) e etoxissulfatos de álcool	0,03
Sulfatos de álcool	0,02

2.3. Abordagem especial para substâncias inorgânicas

Tipo de substância inorgânica	Factor de carga (LF) a utilizar
Substâncias inorgânicas solúveis	1
Substâncias inorgânicas insolúveis	0,05

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 2001
que prolonga o período de validade da Decisão 1999/10/CE que estabelece os critérios ecológicos
para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a tintas e vernizes

[notificada com o número C(2001) 2207]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/608/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a atribuição de um rótulo ecológico a um produto cujas características lhe permitam contribuir significativamente para melhorar determinados aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) De acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, devem ser estabelecidos critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos e deve realizar-se, em tempo útil, antes do final do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, uma revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com aqueles critérios, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, retirada ou revisão.
- (3) Através da Decisão 1999/10/CE ⁽²⁾, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos de atribuição do rótulo ecológico comunitário às tintas e vernizes que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, são válidos até 31 de Dezembro de 2001.
- (4) Na sequência da referida revisão, considera-se conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, inalte-

rados, por um período de 18 meses, em especial para permitir às empresas a que tenham sido atribuídos que continuem a utilizar o rótulo ecológico pelo menos até que a revisão da Decisão 1999/10/CE se torne necessária.

- (5) O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/10/CE deve portanto ser prolongado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O período de validade fixado no artigo 3.º da Decisão 1999/10/CE para a definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos com o código administrativo n.º 007 é prolongado até 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 77.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2001

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção originários da Índia e da República Popular da China

[notificada com o número C(2001) 2399]

(2001/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 29 de Setembro de 2000, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção originários da Índia e da República Popular da China eram objecto de práticas de *dumping* prejudiciais.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Federação Europeia e Internacional das Indústrias de Pedra Natural (Euro-Roc), em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária total de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»).
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) A Comissão, após consulta, iniciou, por conseguinte, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção, actualmente classificados nos códigos NC ex 6802 23 00, ex 6802 93 10 e ex 6802 93 90 e originários da Índia e da República Popular da China.
- (5) A Comissão notificou do início do processo os produtores exportadores, os importadores, os utilizadores e os fornecedores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os produtores comunitários autores da denúncia. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observa-

ções por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) Por carta de 6 de Junho de 2001 dirigida à Comissão, a Euro-Roc retirou formalmente a sua denúncia.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que o seu encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram consequentemente informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações que indicassem que o encerramento do processo não seria do interesse da Comunidade.
- (9) O Comité Consultivo foi consultado, não tendo sido formuladas quaisquer objecções ao encerramento do processo.
- (10) A Comissão conclui, por conseguinte, que o processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção originários da Índia e da República Popular da China deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados granitos trabalhados de cantaria ou de construção, actualmente classificados nos códigos NC ex 6802 23 00, ex 6802 93 10 e ex 6802 93 90 e originários da Índia e da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.⁽³⁾ JO C 322 de 11.11.2000, p. 3.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Julho de 2001****que altera a Decisão 93/195/CEE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais**

[notificada com o número C(2001) 1953]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/144/CE ⁽⁴⁾, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais é limitada aos cavalos que tenham permanecido por um período inferior a 30 dias em qualquer dos países terceiros do mesmo grupo constantes do anexo II dessa decisão.
- (2) Para facilitar a participação dos cavalos de corrida originários da Comunidade em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) em países terceiros enumerados em diferentes grupos, nomeadamente a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos da América, Hong Kong, o Japão, Singapura ou os Emirados Árabes Unidos, esse período deve ser prolongado para menos de 90 dias e a restrição aos países do mesmo grupo deve ser retirada no caso dos cavalos de corrida que participem nesses encontros.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte travessão:

«— que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VIII da presente decisão.»

2. O anexo da presente decisão é aditado como anexo VIII.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.⁽³⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 53 de 23.2.2001, p. 23.

ANEXO

«ANEXO VIII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos

Número do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA ⁽¹⁾, CANADÁ ⁽¹⁾, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ⁽¹⁾, HONG KONG ⁽¹⁾, JAPÃO ⁽¹⁾, SINGAPURA ⁽¹⁾, EMIRADOS ÁRABES UNIDOS ⁽¹⁾

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;
- c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- d) Desde a sua entrada no país de expedição residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante as corridas;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
 - i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, com as seguintes condições:
 - i) No caso de não terem sido removidos todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas presentes na exploração, a proibição teve uma duração:
 - no caso de encefalomielite equina, de seis meses a contar da data de abate dos equídeos atingidos,
 - no caso da anemia infecciosa, necessária para efectuar após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,
 - no caso da arterite viral dos equinos, de seis meses,
 - no caso da raiva, de um mês a contar do último caso registado,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, de 15 dias a contar do último caso registado;
 - ii) No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou removidos e as instalações desinfectadas, a proibição teve uma duração de 30 dias a contar da data de eliminação ou remoção dos animais e de desinfectação das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição teve uma duração de 15 dias;
- h) O meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena

- a) O cavalo entrou no território do país de expedição em (indicar a data).
 - b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, quer ⁽¹⁾ (indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação), sendo este último um dos países acima enumerados.
 - c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão estritas como as estabelecidas no presente certificado.
 - d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante do proprietário do cavalo ⁽¹⁾, que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da Comunidade Europeia por mais de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.
- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Nome e assinatura do veterinário oficial ⁽²⁾

Nome em maiúsculas e funções.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado
(indicar em maiúsculas o nome do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante ⁽¹⁾ do proprietário do cavalo
a que diz respeito o presente certificado)

declaro que:

- o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham um estatuto sanitário equivalente,
- o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações aprovadas para cavalos participantes em encontros por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (indicar a data).

.....
(local e data)

.....
(assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 2001

que altera a Decisão 92/160/CEE no que respeita à regionalização do México, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE no que respeita às importações de equídeos a partir do México e que revoga as Decisões 95/392/CE e 96/486/CE

[notificada com o número C(2001) 2214]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/611/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 13.º e a alínea i) do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/27/CE ⁽⁵⁾, estabelece a regionalização de certos países terceiros para a importação de equídeos.
- (2) A Decisão 92/260/CEE da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/117/CE ⁽⁷⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados.
- (3) A Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/610/CE ⁽⁹⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados.
- (4) A Decisão 93/196/CEE da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/117/CE, estabelece as condições sanitárias e a certificação veteri-

nária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate.

- (5) A Decisão 93/197/CEE da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/117/CE, estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento.
- (6) A Decisão 95/392/CE da Comissão ⁽¹²⁾ estabelece medidas de protecção respeitantes à tripanossomiase dos equídeos no México.
- (7) A Decisão 96/486/CE da Comissão ⁽¹³⁾ estabelece medidas de protecção respeitantes à encefalomielite equina venezuelana no México.
- (8) Há mais de dois anos que o México não tem casos registados de encefalomielite equina venezuelana e uma missão de inspecção veterinária aí efectuada recentemente confirmou que a situação sanitária dos equinos é satisfatória. No entanto, a título de precaução adicional, o relatório da missão recomenda a regionalização das exportações para a Comunidade dos dois estados mais meridionais do México, Chiapas e Oaxaca. Provêm desses estados equídeos para abate. Por conseguinte, afigura-se adequado proibir as importações para a Comunidade de equídeos para abate provenientes do México.
- (9) Para autorizar a importação de equídeos do México, é necessário estabelecer a regionalização daquele país, através da alteração do anexo da Decisão 92/160/CEE, adaptar as condições sanitárias, através da alteração correspondente das Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE, e revogar as Decisões 95/392/CE e 96/486/CE.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.⁽²⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.⁽⁴⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.⁽⁶⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 20.⁽⁷⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.⁽⁸⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 38.⁽⁹⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.⁽¹⁰⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.⁽¹¹⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 7.⁽¹²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.⁽¹³⁾ JO L 234 de 3.10.1995, p. 44.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 92/160/CEE, são inseridos os seguintes termos, por ordem do código ISO:

«México

— Todo o território, excepto os estados de Chiapas e Oaxaca.»

Artigo 2.º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil (1) (BR), Chile (CL), Cuba (CU), Jamaica (JM), México (1) (MX), Paraguai (PY) e Uruguai (UY).»

2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte D do anexo II passa a ser o seguinte:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária no território comunitário, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil (1), Chile, Cuba, Jamaica, México (1), Paraguai e Uruguai.»

Artigo 3.º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil (1) (BR), Chile (CL), Colômbia (1) (CO), Costa Rica (1) (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México (1) (MX), Peru (1) (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY) e Venezuela (1) (VE).»

2. A lista dos países incluídos no grupo D do cabeçalho do certificado sanitário constante do anexo II é substituída pela seguinte lista:

«Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil (1), Chile, Colômbia (1), Costa Rica (1), Cuba, Jamaica, México (1), Peru (1), Paraguai, Uruguai e Venezuela.»

Artigo 4.º

Na nota de rodapé n.º 3 do anexo II da Decisão 93/196/CEE da Comissão, o México é suprimido da lista de países terceiros do grupo D.

Artigo 5.º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Argentina (AR), Barbados (2) (BB), Bermudas (2) (BM), Bolívia (2) (BO), Brasil (2) (BR), Chile (CL), Cuba (2) (CU), Jamaica (2) (JM), México (2) (MX), Paraguai (PY) e Uruguai (UY).»

2. O cabeçalho do certificado sanitário constante da parte D do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território comunitário de cavalos registados provenientes de Barbados, Bermudas, Bolívia, Cuba e Jamaica e de equídeos registados e equídeos de criação e rendimento da Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai.»

Artigo 6.º

São revogadas as Decisões 95/392/CE e 96/486/CE.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 2001****que altera pela quinta vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos provenientes de países terceiros***[notificada com o número C(2001) 2216]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/612/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE, de 31 de Março de 2000 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/392/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos provenientes de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com o disposto na Directiva 92/65/CEE, de oito centros suplementares de colheita de sémen de equídeos e da necessidade de alterar determinados aspectos de dois outros centros de colheita de sémen de equídeos.
- (3) Além disso, as autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão de que tinha sido retirada a aprovação a dois centros:

Honor Bright Farm (00CA009-EQS) e Burchett Training Center (98GA002-EQS).

- (4) Afigura-se adequado alterar a lista à luz das novas informações recebidas do país terceiro em causa e realçar, para efeitos de clareza, as alterações no anexo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.⁽³⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.⁽⁴⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 22.

- 1 Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
- 2 Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
- 3 Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
- 4 Nombre del centro autorizado — Den godkendte tyrestations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome do centro aprovado — Hyväksytyn aseman nimi — Tjurstationens namn
- 5 Dirección del centro autorizado — Den godkendte tyrestations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço do centro aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Tjurstationens adress
- 6 Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomainen — Godkännandemyndighet
- 7 Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandenummer
- 8 Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Belcam Stud Artificial Breeding Centre	Armstrong Road Biddaddaba, Qld 4275	AQIS	Qld-AB-01	25.3.1998
AU		Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (Near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services, Qld DPI	Grindle Rd, Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl.	MS 465, Cambooya Qld 4358			

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
BG	BULGARIA					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
BZH	BOSNIA-HERZEGOVINA					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St-André St-Bernard de Lacolle Co. St-Jean, QUE J0J 1V0	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood, ON, L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	02/1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2 Brantford, ON, N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry, ON, L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton, ON, L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville, ON	CFIA	5-EQ-06	05/1998
CA		Glengate Farms	PO Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville, ON, L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph ON, N1H 612	CFIA	5-EQ-08	01/1997
CA		Jou Veterinary Service	2409 Alps Road, R.R. 1 Ayr Ontario	CFIA	5-EQ-07	30.10.2000
CA		AE Breeding Farm Dr. Mike Zajac	9619 McGowan Road Mount Albert Ontario L0G 1M0	CFIA	5-EQ-10	2.3.2000

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
CA		Equine Reproduction Services	Box 877, Turner Valley Alberta, T0L 2A0	CFIA	7-EQ-01	20.11.2000
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Istituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		Besamungsstation Pferde, Gestüt Hanaya	Expohof CH-8165 Schleinikon	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-8E	6.5.1999
CL	CHILE					
CU	CUBA					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
GL	GREENLAND					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY					
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
MA	MOROCCO					

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
MK	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MX	MEXICO					
NZ	NEW ZEALAND					
PL	POLAND					
PY	PARAGUAY					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SI	SLOVENIA					
SK	SLOVAK REPUBLIC					
TN	TUNISIA					
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	PO Box 90 Mt Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave Pomona, CA	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center, CA	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Rd Solvang, CA	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Rd Sloughhouse, CA	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave Los Olivos, CA	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Rd Anaheim, CA	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave 160 Porterville, CA	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Road Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000
US		Santa Lucia Farms	1924 W.Hwy 154 Santa Ynez, CA	APHIS	01CA012-EQS	16.2.2001
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W.Hwy 246 Buellton, CA	APHIS	01CA013-EQS	20.5.1997
US		Bishop Lane Farms	5525 Volkerts Rd Sabastopol, CA	APHIS	01CA014-EQS	19.3.2001
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47 th Ave Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		University of Florida College of Veterinary Medicine	2015 SW 16th Avenue Gainesville, FL	APHIS	01FL003-EQS	15.5.2001

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mudlick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		White River Equine Centre	707 Edith Ave Noblesville, IN	APHIS	01IN004-EQS	15.3.2001
US		Meadowbrook Farms	3400S. 143rd Street East Wichita, KS	APHIS	01KS001-EQS	28.2.2001
US		Kentuckiana Farm	PO Box 11743 Lexington, KY	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike PO Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead PO Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora Maryland	APHIS	98MD001-EQS	
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
US		Midwest Station II	16917 70 th Street NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Road 810 Perryville, MO	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Road Lambertville, NJ	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road, Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagerburgh Road Walkkill, NY 12859	APHIS	00NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1 Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Road Yamhill, OR	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honalee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.1999

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South PO Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Fashion Farm	625 Street Road New Hope, PA	APHIS	01PA004-EQS	28.3.2001
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Carol Rose Quarter Horse Ranch	Rt. 2, Box 136-1 Gainesville, TX	APHIS	99TX005-EQS	15.3.1999
US		Riverside Ranch	4150 FM 113 North Weatherford, TX	APHIS	99TX006-EQS	16.4.1999
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Thistlewood Farm	PO Box 52, Kerrville, TX 78029	APHIS	00TX009-EQS	23.3.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000

1: 12.6.2001

2	3	4	5	6	7	8
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter, Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718, Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		Michael Byatt Arabians	7716 Red Bird Road New Ulm, TX	APHIS	00TX014-EQSE	9.11.2000
US		DLR Ranch	5301 FM 1885 Weatherford, TX	APHIS	01TX015A-EQSE	7.2.2001
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Tylord Farm	Route 22A Benson, VT	APHIS	97VT001-EQS	25.3.1997
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA					